

SUZANA SOARES MELO

**O MERCOSUL E A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
COMERCIAIS PRIVADAS**  
- um enfoque jurídico-processual -

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Santa Catarina, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Florianópolis

1997

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

A presente monografia, intitulada *O Mercosul e a solução de controvérsias comerciais privadas: um enfoque jurídico-processual*, elaborada pela acadêmica **Suzana Soares Melo**, e aprovada pela banca examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentada na UFSC pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis (SC), 10 de novembro de 1997.

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Msc. Ricardo Soares Stersi dos Santos

Adv. Orlando Celso da Silva Neto

## AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo companheirismo e incentivo.

À colega Rosilane Pontes, pelo indispensável apoio operacional à concretização deste ensaio.

Aos integrantes do Instituto de Estudos Jurídico-processuais do Mercosul, vinculado ao CCJ/UFSC, pelas horas de dedicação conjunta ao estudo do direito da integração.

Agradeço, em especial, ao Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues, meu orientador, por seu profissionalismo, por seu apoio e estímulo à consecução de meus objetivos.

Enfim, àqueles verdadeiros amigos, que se fizeram presentes em meus esforços, que compartilharam de momentos inesquecíveis.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>06</b>
<b>Capítulo I - A nova ordem econômico-jurídica mundial .....</b>	<b>11</b>
1.1. Os fenômenos da globalização e regionalização: condicionantes da nova ordem mundial .....	11
1.2. Integração regional: sistema de cooperação e sistema comunitário .	15
1.3. Experiências institucionais de integração .....	19
1.3.1. União Européia .....	20
1.3.2. NAFTA .....	23
1.3.3. Pacto Andino .....	25
1.3.4. CARICOM .....	27
<b>Capítulo II - O Mercado Comum do Sul .....</b>	<b>29</b>
2.1. Antecedentes históricos .....	29
2.2. Panorama jurídico-institucional .....	33
2.2.1. Breve análise de seus propósitos .....	33
2.2.2. A estrutura orgânica .....	38
2.2.3. O Sistema de Solução de Controvérsias .....	42
2.3. As relações comerciais no Mercosul: um balanço .....	47
<b>Capítulo III - Instrumentos para a solução de controvérsias privadas no Mercosul .....</b>	<b>53</b>
3.1. Considerações iniciais .....	53
3.2. Protocolos estabelecidos no âmbito do Mercosul pertinentes à matéria .....	55
3.2.1. Protocolo de Las Leñas .....	56
3.2.2. Protocolo de Buenos Aires .....	60

3.2.3. Protocolo de Medidas Cautelares .....	62
3.2.4. Protocolo de Santa Maria .....	65
3.3. Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial Privada no Mercosul .....	67
3.3.1. Introdução à mediação e arbitragem privadas .....	67
3.3.2. Análise descritiva do Projeto .....	72
<b>Capítulo IV - Sistema de solução de controvérsias comerciais privadas no Mercosul: carências e virtudes .....</b>	<b>78</b>
4.1. Considerações acerca da efetividade dos instrumentos vigentes .....	78
4.2. Criação de um Tribunal para o Mercosul: uma necessidade? .....	84
<b>Conclusão .....</b>	<b>91</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade, frente à multiplicação e extensão das atividades humanas, aliadas ao aumento das relações comerciais, vem sendo uma constante no mundo contemporâneo. Essa tendência é confirmada com a consolidação de importantes blocos econômicos na ordem mundial, tais como a União Européia, o NAFTA e o Mercosul. Dentre eles, merece especial atenção o último, por ser o Brasil um dos seus integrantes, vivenciando diariamente as conseqüências sociais, econômicas e jurídicas advindas de sua criação.

Grande relevância adquire, nesse contexto, o estudo dos mecanismos aptos a dirimir as controvérsias surgidas no espaço institucional do Mercosul, que tendem a crescer à medida em que se desenvolvem as relações comerciais em seu âmbito.

Atualmente, o tema encontra regulamentação no Protocolo de Brasília e Capítulo VI e Anexo do Protocolo de Ouro Preto, que criam um sistema direcionado essencialmente à resolução de divergências surgidas entre os Estados. A garantia de acesso direto ao sistema pelos particulares é, no entanto, ausente.

O interesse acerca do assunto torna-se ainda maior quando se constata a inexistência de mecanismos específicos, na legislação comum ao Mercosul, capazes de

dirimir os conflitos surgidos entre particulares de forma rápida e eficaz, como exige a própria dinâmica inerente às relações comerciais.

E é essa lacuna existente no sistema de solução de controvérsias estabelecido no Mercosul que permite ARAÚJO, SALLES & ALMEIDA\* concluírem ser o mesmo “*um sistema eminentemente administrativo e subsidiariamente arbitral, que contempla mais os macrointeresses dos Estados Partes do que os microinteresses dos particulares.*”

Assim, devido à sua recente instituição, vários aspectos pertinentes ao Mercosul permanecem inexplorados, e a vários problemas ainda não foram apresentadas soluções.

Tema de crescente interesse teórico e prático, a análise acerca da efetividade do sistema processual do Mercosul frente às contendas de natureza comercial surgidas entre particulares é o objeto de estudo ao qual nos propusemos dedicar. O desenvolvimento do ensaio é pautado pela busca de respostas a duas questões fundamentais: o sistema de solução de controvérsias estabelecido no âmbito do Mercosul apresenta-se apto a dirimir os conflitos comerciais privados? A segunda questão, decorrente da prefacial, é a seguinte: seria a criação de um Tribunal Arbitral do Mercosul a medida mais eficaz à resolução desses conflitos?

---

\* ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto & ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 1995. p. 341.

Para a consecução de tal objetivo, utilizamo-nos das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

No desenvolver do trabalho, registre-se, algumas dificuldades se fizeram sentir. Infelizmente - e a constatação é tardia - dedicamos grande período de tempo ao estudo de vasta bibliografia e, por consequência, a exigüidade de tempo que nos restou à escrita do presente ensaio ecoou no resultado final: alguns temas mereciam um desenvolvimento mais acurado de seus vários matizes. Não obstante tal fato, pautamos o decorrer deste trabalho sob o preceito da especificidade, mas sempre buscando sua correlação num contexto mais amplo, com vistas a permitir ao leitor uma visão abrangente do conteúdo desenvolvido.

A opção por um trabalho abrangente, porém não superficial - assim o esperamos, impôs a adoção de um estilo de redação próprio. Pedimos, desde já, excusas pelas excessivas situações em que nos remetemos, não por acaso, às observações em nota de rodapé. Premissa anteriormente definida, optamos por privilegiar o emergir de informações, em busca de subsídios à análise do tema, muitas vezes em detrimento de uma maior dinâmica de leitura.

Acreditamos, contudo, termos atingido o escopo inicial deste ensaio monográfico: o estudo dos mecanismos de solução de controvérsias comerciais privadas no Mercosul, bem como o de sua efetividade.

Para tanto, inicialmente, apresentamos um breve panorama da ordem econômico-jurídica mundial, onde os fenômenos da globalização e regionalização

conquistam espaços, dando ensejo à criação de importantes blocos econômicos na atualidade.

Num segundo momento, utilizando-nos dos aportes teóricos desenvolvidos no capítulo anterior, dedicamo-nos à análise de aspectos fundamentais pertinentes ao Mercosul: seus antecedentes históricos, seus propósitos, sua estrutura orgânica e, ainda, o desenvolvimento das relações comerciais estabelecidas em seu âmbito.

O terceiro capítulo, por sua vez, é direcionado ao exame específico dos instrumentos processuais estabelecidos no espaço institucional do Mercosul, que visam facilitar a solução de controvérsias comerciais surgidas entre entes privados.

Em seguida, à guisa de conclusão, procuramos enfrentar as questões inicialmente apresentadas, buscando respostas acerca da real efetividade dos Acordos e Protocolos estabelecidos no Mercosul que guardam relação com a questão da solução de controvérsias comerciais privadas, bem como da necessidade da criação de um Tribunal Arbitral para esse mercado.

Ressalte-se, por fim, que o presente trabalho monográfico não tem por escopo – e nem o poderia – esgotar o vasto tema da solução de controvérsias internacionais privadas. Dentro das limitações de tempo, subjetivas e regulamentares que se nos apresentaram, procuramos contemplar, tão-somente, os elementos que julgamos de maior relevo para a compreensão do tema.

Conscientes estamos, no entanto, de que este ensaio representa apenas um marco inicial de um projeto de estudos mais amplo. Com o intercâmbio de informações e o amadurecer de idéias, pretendemos no futuro enfrentar novamente tais questões. Para tanto, as considerações críticas serão muito bem-vindas, e fundamentais à consecução desse objetivo.

# 1. A nova ordem econômico-jurídica mundial

1.1. Os fenômenos da globalização e regionalização: condicionantes da nova ordem mundial; 1.2. Integração regional: sistema de cooperação e sistema comunitário; 1.3. Experiências institucionais de integração.

## 1.1. Os fenômenos da globalização e regionalização: condicionantes da nova ordem mundial

*“La globalización de los mercados, producto de la mayor información internacional y de la aplicación de la herramienta tecnológica al mundo del comercio y de las finanzas, constituye un fenómeno revolucionario e irreversible.”*

GARCÍA, Ricardo Oliveira. Los mercados de capitales en el proceso de integración regional. In: VIGNALI, Heber Arbué et al. (Org.). *Mercosur: balance y perspectivas*, 1996. p.308.

A ordem mundial tem vivenciado constantes alterações estruturais, que têm como suas principais condicionantes a revolução tecnológica e o incremento do comércio internacional, com sede neste século XX.<sup>1</sup> O mercado ‘mundializado’ -

---

<sup>1</sup> LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANDT avalia esse novo paradigma do avanço tecnológico. Segundo ele, “sob esse novo foco de poder, o mundo procura adequar-se consciente de que esse novo valor se consolidará como responsável pela distribuição de riqueza e do poder no século XXI.” (In:

agregado aos fenômenos sociais, políticos e culturais contemporâneos - provocou um aprofundamento das relações internacionais, que se exteriorizam por formas econômico-jurídicas inovadoras. Tratam-se dos fenômenos da *globalização* e *regionalização*.

Tendo como principais agentes os países desenvolvidos, a globalização, segundo conceito de FLORÊNCIO & ARAÚJO<sup>2</sup>:

*“é um fenômeno do processo produtivo, do movimento de capitais e dos fluxos do comércio. Todas essas dimensões do fenômeno se superpõem e se reforçam mutuamente. (Outros aspectos da globalização, embora fora da esfera estritamente econômica, poderiam também ser citados, como a interpenetração e unificação dos valores culturais e a homogeneização dos sistemas políticos.) O resultado de todos esses elementos é uma crescente interdependência de todas as economias do mundo...”*

O processo de globalização traz, como duas de suas principais conseqüências - sem incursionarmos num estudo acerca de seus efeitos perversos<sup>3</sup> - o aumento da competitividade e uma maior dinâmica da economia. Tais características

---

A Integração Econômica na América Latina: perspectivas de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, nº 114, abr./jun. 1992. p. 463).

<sup>2</sup> FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima & ARAÚJO, Ernesto. *Mercosul Hoje*, 1996. p. 80.

<sup>3</sup> Em ensaio desenvolvido por NOEMÍ B. MELLADO, nos é possível observar um dos principais problemas decorrentes do fenômeno globalizante: a crescente concentração do poder econômico mundial, com a conseqüente marginalização dos países subdesenvolvidos. (El Mercosur en el contexto político y económico internacional y latinoamericano. In: VIGNALI, Heber Arbué *et al.* (Org.). *Mercosur: balance y perspectivas*, 1996. p. 157-61). No mesmo sentido, constata MÁRIO LÚCIO QUINTÃO SOARES: “A globalização da economia e o progresso das tecnologias acentuaram paulatinamente a interdependência das nações. Ao lado de conquistas e avanços de desenvolvimento econômico, agrava-se continuamente quadro de miséria, marginalização, desigualdades sociais e sonegação da cidadania.” (In: *Teoria geral da cidadania em suas expressões clássicas – Paradigma greco-romano e medieval*. p. 5 *et seq.*. Apud: SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*, 1997. p. 69-70).

protagonistas das relações de mercado. Surge, assim, o fenômeno da *globalización segmentada*<sup>4</sup>, da regionalização, ou, ainda, da integração em sua acepção genérica. Como preleciona LUCIANO MARTINS<sup>5</sup>, “a regionalização é uma tentativa do Estado-nação impor regras à globalização, ainda que a custo da perda de algumas prerrogativas tradicionais”, como, v. g., o compartilhamento da soberania<sup>6 7</sup>.

Essa integração traduz-se, segundo anota IRIS MABEL LAREDO<sup>8</sup>, pelo “proceso de cambio social voluntario mediante el cuál, a partir de la existencia de problemas, intereses y objetivos comunes, las unidades nacionales se asocian y adoptan estrategias de acción conjunta para mejorar su status, el de sus respectivas comunidades y su inserción en el sistema estratificado internacional.”

---

<sup>4</sup> Segundo expressão adotada por NOEMÍ B. MELLADO. *Op. cit.*, p. 158.

<sup>5</sup> *Apud* BRANCO, Luizella Giardino B. *Sistema de Solução de Controvérsia no MERCOSUL*, 1997. p. 19.

<sup>6</sup> Sobre a ingerência, em certos processos de regionalização, de um novo conceito de soberania, ensina LUIZ OLAVO BAPTISTA: “Entretanto, justamente no processo de integração, vemo-nos diante de uma nova perspectiva da soberania: a do seu compartilhamento. Esse se faz por dupla via: a da criação de normas supranacionais, no caso chamadas de comunitárias, e a da submissão automática a uma autoridade judicial, também comunitária.” (Solução de divergências no Mercosul, *Revista de Informação Legislativa*, n. 124, out./dez. 1994. p. 156).

<sup>7</sup> Infelizmente, o desenvolvimento de tão fascinante tema não tem sede adequada neste ensaio. Entretanto, registre-se interessante obra dedicada a tal estudo: SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*, 1997. Dentre os artigos que abordam a questão, cite-se o de autoria de JOSÉ BLANES SALA, O conceito de soberania do Estado ante o fenômeno de integração econômica e união política. *In*: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL*, 1996. p.707-19; bem como o artigo de HEBER ARBUET-VIGNALI, intitulado Soberania e integración - Conceptos opuestos o complementarios?, *In*: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Temas de Integração com enfoques no Mercosul*, 1997. v. I. p. 84-104.

<sup>8</sup> La integración regional alternativa frente al nuevo orden mundial. *In*: VIGNALI, Heber Arbuet *et al.* (Org.). *Mercosur: balance y perspectivas*, 1996. p. 181.

Pauta-se pela busca do progresso das relações internacionais e superação dos problemas sócio-econômicos, sempre objetivando a inserção do bloco econômico na economia global.<sup>9</sup>

Há uma diferença fundamental entre o processo de globalização e o que busca a formação de blocos econômicos regionais. O primeiro não é passível de controle político direto por parte dos Estados<sup>10</sup>, enquanto o segundo é objeto de uma política direcionada, condicionada a regras jurídicas que implementam mecanismos de controle mais eficazes.

Diante desse quadro, é crescente o número de Estados que buscam sua inserção em processos integrativos. A título de exemplo, para tomarmos como referência os processos de integração sub-regional do continente americano, podemos citar a implantação de importantes blocos econômicos, tais como o NAFTA, o Pacto Andino e o Mercosul.

Para uma maior compreensão do fenômeno da regionalização, incursionaremos, no próximo tópico, em um breve estudo acerca dos sistemas jurídicos em que a mesma pode se concretizar: o sistema de cooperação e o sistema comunitário.

---

<sup>9</sup> “Um país que se engaja em um processo de integração torna-se mais apto a participar do processo de globalização. Ganha experiência no trato econômico internacional, recebe estímulos para buscar maior competitividade, amplia o leque de mercados consumidores e fornecedores. Quem regionaliza, globaliza melhor.” FLORENCIO, Sérgio Abreu e Lima & ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *Op. cit.* p. 81.

<sup>10</sup> Não obstante as constantes reuniões realizadas pelo “Grupo dos Oito” (G-8) - integrado por Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália, Japão e Rússia - onde os países desenvolvidos coordenam suas políticas econômicas; bem como os debates realizados pela Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre importantes temas ligados à globalização.

## 1.2. Integração regional: sistema de cooperação e sistema comunitário

*“ ... A relação entre ordens jurídicas será modificada, seja para articular e hierarquizar ordens jurídicas até agora isoladas e independentes, seja para elaborar ordem jurídica nova, acima ou ao lado das ordens jurídicas originárias. Assim, a principal consequência dessa postura é obrigar os juristas a repensar a posição estática de seu direito e a encontrar os meios para adaptar um passado obsoleto às perspectivas do mundo contemporâneo com fidelidade às novas exigências.”*

STRENGER, Irineu. *Arbitragem Comercial Internacional*, 1996. p. 59.

A integração promovida entre os Estados, visando a constituição de um bloco econômico, pode-se dar em dois níveis distintos: (a) segundo os preceitos do direito de cooperação ou (b) segundo os preceitos do direito comunitário. Ambos compõem o ramo do direito da integração.<sup>11</sup>

De fato, o papel do direito na construção e desenvolvimento do processo de integração cresce em sua relevância, uma vez que é da opção pelo sistema jurídico adequado às necessidades dos Estados - agregado à vontade política de sua implementação - que depende o sucesso do escopo integracionista.

O sistema da cooperação é aquele segundo o qual os Estados firmam entre si uma mera relação de cooperação internacional, através do estabelecimento de

---

<sup>11</sup> Conforme lembra HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES, o direito da integração é o gênero, do qual o direito da cooperação e o comunitário são as espécies. (Mercosul: alguns conceitos básicos necessários à sua compreensão. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de Controvérsias no Mercosul*, 1997. p. 31).

normas “comuns”.<sup>12</sup> Estas normas, para se tornarem válidas, necessitam ser incorporadas pelo sistema interno de cada Estado, submetendo-se aos mecanismos nacionais de controle de legalidade das leis.<sup>13</sup>

Como salienta GUIDO F. S. SOARES<sup>14</sup>, num sistema de cooperação internacional, “o grau máximo que podem atingir as atividades normativas é o estabelecimento de um direito uniforme ...” Assim, não há que se falar, em sede de direito de cooperação, na existência de normas supranacionais, que estariam acima dos poderes regulamentadores dos Estados-Partes, o que vem a exigir um esforço de uniformização de suas normas, com vistas a viabilizar o processo de integração.

Outra das principais características das organizações de cooperação é a ‘intergovernamentalidade’ de sua estrutura. Seus órgãos são, na verdade, vinculados aos poderes dos Estados-Partes, o que submete a definição e o implemento das ações de cooperação à vontade política de cada país.

---

<sup>12</sup> Visando a preservação do rigorismo técnico, preferimos chamá-las de “comuns”, em contraposição às normas comunitárias, posto que a doutrina vem emprestando um sentido específico a estas últimas, que podem ser entendidas como aquelas normas advindas de uma organização comunitária, e que não necessitam ser incorporadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais para se tornarem válidas. Neste sentido: SILVA NETO, Orlando Celso da & MELO, Suzana Soares. Considerações sobre cooperação jurisdicional no Mercosul. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no*

*Mercosul*, 1997. p. 82-3.

<sup>13</sup> Sobre o processo de incorporação dessas leis e tratados internacionais na ordem interna brasileira, ver excelente artigo de ARAMINTA DE AZEVEDO MERCADANTE, A processualística dos atos internacionais. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL*, 1996. p. 458-505.

<sup>14</sup> As instituições do Mercosul e as soluções de litígios no seu âmbito - sugestões “de lege ferenda”. In: BAPTISTA, Luiz Olavo *et al.* *Mercosul: das negociações à implantação*, 1994. p. 303.

Já o *sistema comunitário*, ao contrário, advém do acordo de vontades entre os Estados tendente a formar uma organização supranacional, de objetivos diversos daqueles dos Estados-Partes em sua individualidade.

Segundo DEISY DE FREITAS LIMA VENTURA<sup>15</sup>, as organizações comunitárias “*teriam a vocação de substituir os Estados membros em certos domínios, para construir uma nova unidade política, econômica e social, através da ‘transferência’ de parcela de suas competências.*” Com a delegação de competências legislativas, executivas, jurisdicionais e administrativas, cria-se uma ordem autônoma em relação aos Estados.

Dentro dessa perspectiva, a utilização, pela organização comunitária, de poderes normativos próprios, resulta na criação de um verdadeiro direito supranacional. Ressalte-se, por fim, que algumas normas emanadas dos órgãos comunitários são dotadas de aplicabilidade direta. Segundo conceito esposado por AMI BARAV<sup>16</sup>, “*it means, essentially, that in certain circumstances treaty provisions and measures of Community secondary legislation may confer rights on private parties, the protection of which is entrusted to the national courts. To this effect directly applicable Community provisions may be relied upon by litigants before the national courts.*”<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> *A ordem jurídica do Mercosul*, 1996. p. 22.

<sup>16</sup> *The reception of Community law by the national legal systems*. Texto apresentado no “1º Seminário Internacional de Direito Comunitário do Mercosul”, realizado em Santa Maria/RS, nos dias 19 a 21 de novembro de 1996. p. 11.

<sup>17</sup> Optamos por citar o texto em sua disposição original, visando a preservação do rigorismo metodológico. Segue, pois, livre tradução do mesmo: “*Isto significa, essencialmente, que, em certas*

Na análise dos sistemas de integração regional, digna de nota é, ainda, a classificação desenvolvida por HEBER ARBUET VIGNALI<sup>18</sup>. Segundo mencionado autor, o processo de integração pode ser desenvolvido em distintas intensidades, quais sejam: (a) “*de bajo perfil*”; (b) “*de mediana intensidad*”; e (c) “*de significación profunda*”.

Assim, o processo de *integración de baixo perfil* caracteriza-se pela cooperação entre Estados independentes, com um grau mínimo de institucionalização formal, regulando-se pelo Direito Internacional Público clássico. A *integración de mediana intensidad*, por sua vez, pauta-se pela transferência de certas competências do campo das decisões individuais e discricionárias de cada Estado para o campo das decisões tomadas em comum, no seio de uma organização intergovernamental. É regulada, também pelo Direito Internacional Público. Por fim, está-se mediante uma *integración de significado profundo* ou de grande relevância (*comunitária*) quando há uma transferência, por parte dos Estados, de parcela de suas competências a uma organização de natureza comunitária, com ampla estrutura institucional supranacional, regulada segundo os preceitos do Direito Comunitário.

A sucinta análise do direito da integração, na perspectiva do estudo dos sistemas de cooperação e comunitário, ou, segundo abordagem específica, da

---

*circunstâncias, provisões dos tratados e regras da legislação secundária da Comunidade podem conferir direitos aos entes privados, cuja proteção é de competência das cortes nacionais. Desta forma, medidas comunitárias diretamente aplicáveis podem ser utilizadas pelos litigantes, perante as cortes nacionais.”*

<sup>18</sup> Soberania e integración - ¿Conceptos opuestos o complementarios? In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Temas de Integración com enfoques no Mercosul*, 1997. v. I. p. 91-4.

integração de baixo perfil, de média intensidade e comunitária, aperfeiçoa-se com a visualização de algumas experiências de integração, permitindo a identificação dos conceitos genéricos aqui esboçados. Eis o objeto de abordagem do próximo tópico.

### 1.3. Experiências institucionais de integração

*“Apesar de objetivos comuns e de algumas motivações constantes, cada Integração tem a sua História. Ela se faz no tempo e à luz das realidades da sua Comunidade.”*

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. Temas de Integração. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Integração com enfoques no Mercosul*, 1997. v. I, p. 35.

A recente evolução do processo de integração na ordem mundial é concretizada pela formação de inúmeros blocos econômicos. Algumas experiências concretas de integração regional diferem entre si - e merecem destaque - pelo sistema jurídico adotado, pelo modelo de integração visado ou, ainda, por sua estrutura institucional. Dedicamo-nos, pois, à análise dos principais blocos econômicos sub-regionais atualmente estabelecidos no continente americano, bem como da experiência europeia, em seus aspectos fundamentais.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Primamos por direcionar o estudo a algumas das atuais experiências interamericanas sub-regionais de integração, com vistas a buscar subsídios à posterior análise do modelo de integração adotado e da realidade a ser enfrentada pelo Mercosul. Impõe-se, outrossim, a abordagem da União Européia, referência indispensável em qualquer estudo de integração que se queira realizar. Por questões metodológicas, haja visto ser o objeto do presente trabalho monográfico vinculado ao estudo mais acurado da estrutura do Mercosul, optamos por dedicar capítulo especial à sua análise.

### 1.3.1. União Européia

Em 18 de abril de 1951, seis países europeus<sup>20</sup> criam, pelo Tratado de Paris, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), entidade supranacional que objetivava manter um mercado comum para o carvão e o aço, harmonizando os preços de seus produtos.

Empenhados em desenvolver uma progressiva integração econômica, em 25 de março de 1957 esses países assinam o Tratado de Roma, consolidando a criação da Comunidade Econômica Européia (CEE) e da Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), estabelecendo como meta a paulatina instituição de um Mercado Comum Europeu.

Em 1965 é celebrado em Bruxelas um tratado que estabelecia a união dos órgãos administrativos das comunidades da CECA e da CEE. Após esse período, a Comunidade Européia amplia sua estrutura institucional, ganha a adesão de novos países e, em 1º de janeiro de 1993, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, implementa-se a chamada União Européia. O tratado prevê a instituição de políticas para a introdução da união econômico-monetária européia, estabelecendo a união cada vez mais estreita entre os povos europeus.

---

<sup>20</sup> Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo.

Atualmente, a União Européia conta com a participação de quinze países<sup>21</sup>, e os órgãos responsáveis pelo desempenho das tarefas de integração são:

a) *Conselho Europeu*: órgão intergovernamental responsável por definir as principais políticas da comunidade. Esse órgão decisório é integrado por representantes de cada Estado-Parte, sendo a presidência exercida rotativamente por seus integrantes.

b) *Comissão*: é o órgão executivo, e exerce a função de guardião dos tratados, garantindo o respeito às regras comunitárias. É responsável, também, pela adoção de medidas que visem desenvolver as políticas comunitárias. A Comissão é integrada por nacionais dos Estados-Partes, mas deve agir no interesse da Comunidade.

c) *Parlamento Europeu*: é órgão comunitário, integrado por representantes parlamentares e não governamentais. Tem competência para aprovar o orçamento da Comunidade e controlar as atividades das instituições.

d) *Tribunal de Justiça da Comunidade Européia* (TJCE): como observa MÁRIO LÚCIO QUINTÃO SOARES<sup>22</sup>, o Tribunal de Justiça “*tem jurisdição contenciosa e consultiva*” e exerce importante papel no sentido de garantir a uniformidade de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico comunitário. São suas atribuições:<sup>23</sup> (a) anular, a pedido da Comunidade, de Estado-Parte ou particular

---

<sup>21</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido e Suécia.

<sup>22</sup> *Op. cit.*, p. 37.

<sup>23</sup> CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*, 1994.

diretamente interessado, atos da Comissão, do Conselho ou emanados dos Governos nacionais e que sejam incompatíveis com os Tratados; (b) pronunciar-se, a pedido de algum Tribunal nacional, a respeito da interpretação ou validade das disposições do direito comunitário; (c) emitir pareceres com caráter vinculante a respeito de acordos firmados entre a Comunidade e terceiros Estados. Salientando sua importância, leciona EDUARDO GREBLER<sup>24</sup>: “O decisivo papel que o TJCE desempenhou na consolidação da União Européia é amplamente reconhecido e hoje representa um dos sustentáculos da estabilidade da instituição.”

e) *Juízo de Primeira Instância*: criado em 1988, tem competência originária para conhecer de diversas ações e recursos referentes a pessoas físicas e jurídicas, em assuntos ligados à Comunidade.

f) *Tribunal de Contas*: tem por função exercer o controle externo das receitas e despesas das instituições da União Européia.

O processo de integração na Europa, que desenvolveu-se por etapas<sup>25</sup> é considerado a “*experiência mais concreta e mais bem realizada*”<sup>26</sup> de integração.

Com o escopo de atingir a união econômica, monetária e política e contando com a

---

<sup>24</sup> A solução de controvérsias no Tratado de Assunção. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*, 1996. p. 357.

<sup>25</sup> Etapas essas que buscam a consolidação das chamadas *cinco liberdades* no espaço comum europeu, quais sejam: liberdade de circulação de mercadorias, liberdade de estabelecimento, liberdade de circulação dos trabalhadores, liberdade de circulação de capitais e liberdade de concorrência. Sobre o tema, ver, dentre outras, a obra de PAULO BORBA CASELLA, *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*, 1994; bem como o artigo de LUIZ OLAVO BAPTISTA, intitulado Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro, In: BAPTISTA, Luiz Olavo et al. (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*, 1994.

<sup>26</sup> CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul: exigências e perspectivas*, 1996.

presença, em sua estrutura, de mecanismos supranacionais, essa instituição erige um verdadeiro sistema comunitário.<sup>27</sup>

Salientando as peculiaridades próprias desse sistema jurídico, AMI BARAV<sup>28</sup> explicita os preceitos básicos em que se funda a União Européia:

*“Transcending the nation-State, the European Community was founded upon an irrevocable transfer of sovereign powers from and by the States in increasingly wider fields. It has legal personality and capacity to enter into international agreements. It constitutes an autonomous legal order endowed with a ‘limited authority to act’ and comprises an institutional structure with veritable law - and rule-making bodies.”*<sup>29</sup>

### 1.3.2. NAFTA

O NAFTA, sigla inglesa que designa o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement*) entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994 e é integrado por Estados Unidos, Canadá e México.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Como anota CASELLA, “no caso da CE, a organização internacional passa, em razão da implementação de solidariedade crescente entre seus Estados-membros, da cooperação à integração, realizando, assim, sob diversos aspectos, organização de caráter verdadeiramente supranacional.” (In: *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*, 1994. p. 210).

<sup>28</sup> *The reception of Community law by the national legal systems*. Texto apresentado no “1º Seminário Internacional de Direito Comunitário do Mercosul”, realizado em Santa Maria/RS, nos dias 19 a 21 de novembro de 1996. p. 2.

<sup>29</sup> Conforme opção adotada (nota 17), segue livre tradução do texto: “*Transcendendo o Estado-nação, a Comunidade Européia fundou-se na transferência irrevogável, por parte dos Estados, de poderes de soberania, em espaços progressivamente maiores. Referida Comunidade tem personalidade jurídica e capacidade para fazer parte de acordos internacionais. Constitui uma ordem jurídica autônoma, dotada de ‘autoridade limitada para agir’, e apresenta uma estrutura institucional com verdadeiras instituições jurídicas e legislativas.*”

<sup>30</sup> Precede o NAFTA o Acordo de Livre Comércio entre Estados Unidos e Canadá, assinado em 02 de janeiro de 1988.

Esse acordo comercial tem por escopo a criação de uma zona de livre comércio, que inclui a liberdade de circulação de mercadorias no âmbito espacial do acordo. A progressiva remoção de barreiras tarifárias intra-regionais, bem como das barreiras não tarifárias, são objetivos a serem alcançados, num período estabelecido de quinze anos.

Compõem a estrutura orgânica do NAFTA as seguintes instituições:

a) *Comissão de Livre Comércio*: formada por representantes ministeriais, possui reuniões anuais, sendo a presidência exercida rotativamente pelos Estados-Partes. Suas funções abrangem “a supervisão da implementação do Acordo bem como a continuidade de sua elaboração, a solução de controvérsias oriundas de sua interpretação ou aplicação, a supervisão da atividade de Comitês e grupos de trabalho<sup>31</sup>, bem como quaisquer outras matérias atinentes à operação do Acordo...”<sup>32</sup>

b) *Secretariado*: formado por seções, fixadas em cada Estado-Parte, sob a responsabilidade de um Secretário, essa instituição desempenha funções administrativas, apoiando a Comissão e os Comitês constituídos, inclusive no que se refere à implementação dos mecanismos de solução de controvérsias.

Sobre o sistema de solução de controvérsias, apresenta-se o mesmo de forma flexível, sendo previsto para dirimir os conflitos o uso dos bons ofícios, da

---

<sup>31</sup> Os Comitês e Grupos de Trabalho têm por função assessorar as atividades da Comissão e do Secretariado.

<sup>32</sup> CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul: exigências e perspectivas*, 1996. p. 146.

conciliação, da mediação ou da arbitragem, bem como dos mecanismos nacionais clássicos, tanto na esfera administrativa como judicial.

Adotando o sistema de cooperação intergovernamental, e estabelecendo os mecanismos necessários para sua implementação, somados à importância que assume os Estados Unidos no cenário econômico mundial, o NAFTA é classificado por muitos estudiosos como um dos principais blocos econômicos da atualidade. Segundo análise de CASELLA<sup>33</sup>, *“sem pretender configurar ‘mercado comum’ ou estender-se institucionalmente até o ponto de criar estruturas comuns, contém o NAFTA, não obstante a suposta extensão das exceções, muitas vezes apontada, os elementos necessários para operar com adequação substancial entre mecanismos adotados e fins pretendidos.”*

### **1.3.3. Pacto Andino**

Criado em 26 de maio de 1969, pelo Acordo de Cartagena, o Pacto Andino vigora desde 16 de outubro de 1969. Atualmente, conta com a participação de cinco países: Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.<sup>34</sup>

Organização sub-regional, o Pacto Andino objetiva estabelecer um verdadeiro mercado comum, e conta com a seguinte estrutura orgânica:

---

<sup>33</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>34</sup> O Chile, um dos membros originários do Pacto Andino, efetivou seu desligamento em 30 de outubro de 1976.

a) *Comissão*: é o órgão máximo do Pacto Andino. Órgão político, com funções legislativas, é composto de representantes diplomáticos dos Estados-Partes. Suas decisões ficam sujeitas à prévia ratificação por ato jurídico nacional.

b) *Junta*: tem poderes regulatórios e de administração. É órgão anacional, enquanto representa os interesses da comunidade<sup>35</sup>, sendo composto por três membros, indicados pela Comissão.

c) *Tribunal de Justiça*: é um órgão independente, criado mediante tratado próprio.<sup>36</sup> GUIDO F. S. SOARES<sup>37</sup> aponta as competências do Tribunal de Justiça:

*“a) declarar a nulidade das decisões da Comissão e da Junta, bem como seus atos de desvio de poder, à vista das disposições do acordo de Cartagena...”*

*b) declarar o descumprimento de qualquer obrigação por parte dos países-membros...”*

*c) interpretar, por via prejudicial, o ordenamento jurídico do Pacto Andino, ao apreciar-lhe o conteúdo e o alcance jurídico a um pedido formulado por um juiz nacional, em processo originariamente intentado perante ele.”*

Saliente-se que esse órgão institucional é dotado de poderes supranacionais, devendo suas decisões serem acatadas pelos Estados-Partes. Tal estrutura desnuda o escopo dos países integrantes do Pacto Andino: a construção de um verdadeiro mercado comum.

---

<sup>35</sup> E não supranacional, pois seus atos necessitam ser ratificados na ordem jurídica interna.

<sup>36</sup> Assinado em Cartagena, em 28 de maio de 1979, pelos cinco integrantes do Pacto Andino.

<sup>37</sup> *Op. cit.*, p. 279-80.

#### 1.3.4. CARICOM

Criado em 04 de julho de 1973, mediante tratado e anexo, assinados na cidade de Charamagua, o Mercado Comum do Caribe (CARICOM) - *Caribbean Common Market* - entrou em vigor no mesmo ano. Atualmente, esse bloco econômico conta com a participação dos integrantes a seguir: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Granadinas, Guiana, Jamaica, Montserrat, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Trinidad e Tobago.<sup>38</sup>

Objetivando o estabelecimento de um mercado comum, o CARICOM apresenta-se com a seguinte estrutura institucional:

a) *Conferência de Chefes de Estado*: tem por função definir as políticas do bloco, criar órgãos para fins específicos, bem como solucionar as controvérsias referentes à interpretação e aplicação do Tratado institutivo da Comunidade.

b) *Conselho*: tem funções executivas, dentre as quais saliente-se a de iniciar ações com vistas a assegurar o estabelecimento de relações econômicas com terceiros países. É competente para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação e interpretação resultantes do Anexo do Tratado. Compõe-se de um Ministro de Estado e demais representantes designados pelos Governos dos Estados-Partes.

c) *Secretariado*: tem funções administrativas e é composto por um corpo técnico, chefiado por um Secretário-Geral.

---

<sup>38</sup> Fonte: Relação da Organizações Regionais. In: *O mundo hoje 95/96*. p. 557.

Carente de estruturas supranacionais, óbice à consecução de um mercado comum, o CARICOM enfrenta vários outros problemas, tais como a dependência externa de seus membros, bem como problemas econômicos estruturais, o que vem impedindo o sucesso no esforço da integração.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Como lembra PAULO BORBA CASELLA. *Op. cit.*, p. 124.

## 2. O Mercado Comum do Sul

2.1. *Antecedentes históricos*; 2.2. *Panorama jurídico-institucional*; 2.3. *As relações comerciais no Mercosul: um balanço.*

### 2.1. Antecedentes históricos

*“Eu desejo, mais do que qualquer outro, ver formar-se na América a maior nação do mundo, menos por sua extensão e riqueza do que pela sua liberdade e glória.”*

SIMÃO BOLÍVAR. *Carta de Jamaica*. Apud: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*, 1996. p. 11.

A implementação do processo de integração no Mercosul tem suas origens remotas nas idéias integracionistas semeadas no Continente Americano. Um dos principais precursores deste movimento integracionista foi SIMON BOLÍVAR, que, como leciona RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS<sup>40</sup>, *“idealizava a aproximação dos Estados Hispano-Americanos numa Confederação...”*. Os ideais políticos de BOLÍVAR foram exteriorizados, dentre outros meios, na Carta de

---

<sup>40</sup> *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*, 1996. p. 15, obra que utilizamos como alicerce à redação deste conciso intróito.

Jamaica, escrita em 6 de setembro de 1815, documento este que *“não prega a unidade político-institucional da América Ibérica, mas indica a agregação de diversas unidades administrativas desta como caminho único para obter e sustentar a liberdade a ser alcançada junto à metrópole.”*<sup>41</sup>

Os ideais de BOLÍVAR foram aos poucos superados, passando as relações estabelecidas entre os países interamericanos, na primeira metade do século XX, a serem pautadas pelo elemento ‘intergovernamentalidade’, com ênfase no interesse individual de cada país.<sup>42</sup> Neste contexto, cria-se, em 1948, pela Carta de Bogotá, a Organização dos Estados Americanos (OEA), que tinha por fim estabelecer a aproximação entre os Estados.

A tônica da evolução muda a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria, onde Conferências especializadas enfatizavam a *“necessidade de intensificação e desenvolvimento do comércio intra-regional, bem como de uma formulação de planos nacionais de desenvolvimento econômico.”*<sup>43</sup>

Em reuniões estabelecidas pela OEA, bem como em estudos realizados pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina (CEPAL)<sup>44</sup>, órgão subsidiário da ONU, erige-se, em suas primeiras linhas, o lema da integração

---

<sup>41</sup> *Op. cit.*, p. 14.

<sup>42</sup> *Op. cit.*, p. 16-22.

<sup>43</sup> *Op. cit.*, p. 26.

<sup>44</sup> *“Em 1948, uma resolução da CEPAL estabelecia como objeto de deliberação futura desse organismo a criação de uma ‘união aduaneira latino-americana’... Mais adiante, em 1959, em um documento publicado sob autoria da CEPAL/ONU, foi estabelecido, como objetivo a longo prazo, a livre circulação de bens e serviços, pessoais e capitais, sem entraves de espécie alguma, em um vasto*

econômica, culminando na criação, em 18 de fevereiro de 1960, pelo Tratado de Montevideú, da Associação Latino Americana de Livre Comércio - ALALC.

Tendo por meta fundamental o estabelecimento de uma zona de livre comércio, integravam a ALALC os seguintes países: Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Esta instituição, que não alcançou o êxito almejado na busca de seus objetivos<sup>45</sup>, seria sucedida, com a assinatura do Tratado de Montevideú de 12 de agosto de 1980, pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Tendo por integrantes os mesmos subscritores do Tratado de Montevideú de 1960, e sendo formada por órgãos de natureza intergovernamental, a ALADI tem por objetivo o estabelecimento, a longo prazo, de um mercado comum latino-americano. Contudo, como afirma GUIDO F. S. SOARES<sup>46</sup>, *“na letra do Tratado fica-se sabendo que o que se instituiu, foi uma área de preferências econômicas, composta: por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial...”*.

---

*mercado comum latino-americano.”* (PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Mercosul: o novo quadro jurídico das relações comerciais na América Latina*, 1997. p. 9-10).

<sup>45</sup> Segundo GUIDO F. S. SOARES, os fracassos da ALALC deveram-se a vários fatores, dentre os quais destaca-se: (a) predominância das políticas individuais dos Estados sobre a política do conjunto dos países membros; e (b) enfoque da integração regional sob um ângulo puramente comercialista e superficial, não abrangendo níveis de ação mais significativos por parte dos Estados. (O direito supranacional nas comunidades européias e na América Latina: o caso ALALC/ALADI e o Mercado Comum Brasil-Argentina, *Revista dos Tribunais*, v. 668, jun. 1991. p. 19-20.)

<sup>46</sup> *Op. cit.*, p. 22.

Embora a ALADI não tenha obtido muita projeção e resultados concretos desde sua criação, em virtude de problemas tais como deficiências em sua estrutura institucional, recessão da economia, falta de vontade política dos Estados-Partes, dentre outros<sup>47</sup>, essa instituição alcançou resultados positivos no que se refere ao incentivo e concretização de acordos sub-regionais concluídos no seu âmbito.

Nesse sentido, Brasil e Argentina estabelecem entre si, em 1985, através da Ata de Iguazu, um Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), sobrevivendo a ele a assinatura, em 1988, do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, que aspirava a formação de um espaço econômico comum num prazo de dez anos. O processo de integração ganhou impulso, ainda, com a assinatura da Ata de Buenos Aires, em 06 de julho de 1990, prevendo-se a instituição de um mercado comum entre os dois países para 31 de dezembro de 1994.<sup>48</sup>

As relações inicialmente estabelecidas entre Brasil e Argentina expandiram aos países circunvizinhos, que procuraram sua inserção no processo de integração sub-regional. Nas palavras de LUIZELLA GIARDINO B. BRANCO<sup>49</sup>: “*O acordo regional entre Brasil e Argentina provocou uma reação imediata dos países vizinhos que ficaram preocupados com um desenvolvimento que poderia deixá-los economicamente isolados.*”

---

<sup>47</sup> Neste sentido, ver: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 54-5 e 64.

<sup>48</sup> Ver, sobre o assunto, a obra de LUIZELLA GIARDINO B. BRANCO, *Sistema de Solução de Controvérsias*, 1997. p. 129-136.

<sup>49</sup> *Sistema de Solução de Controvérsias*, 1997. p. 135.

Dessarte, por intermédio da assinatura do Tratado de Assunção, é estabelecido, em 26 de março de 1991, um programa de mercado comum entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Cria-se, assim, o projeto Mercado Comum do Sul.

## 2.2. Panorama jurídico-institucional

*“Artigo I. Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará ‘Mercado Comum do Sul’ (MERCOSUL)”*

Tratado de Assunção, Artigo I, primeiro parágrafo.

### 2.2.1. Breve análise de seus propósitos

Criado em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção<sup>50</sup>, e institucionalizado com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto<sup>51</sup>, o Mercosul é um processo de integração que tem por escopo a constituição de um Mercado Comum entre seus integrantes: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção). Assunção: 26 mar. 1991. Aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 set. 1991 (DOU de 26 set. 1991, s. I, p. 20781 e DCN de 26 set. 1991, s. II) e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 nov. 1991 (DOU de 22 nov. 1991, s. I, p. 26443).

<sup>51</sup> Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto). Ouro Preto: 17 dez. 1994. Aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 188, de 15 dez. 1995 (DOU de 18 dez. 1995, s. I, p. 21345 e DSF de 16 dez. 1995) e promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 09 maio 1996 (DOU de 10 maio 1996, s. I, p. 8009-12).

<sup>52</sup> Ressalte-se que o Chile firmou com o Mercosul, em 25 de julho de 1996, um Acordo de Complementação Econômica (Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile). No Brasil, o Acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 96, de 13 set. 1996 (DOU de 13 set. 1996, s. I, p. 18111 e DSF

Esse processo integracionista foi implementado em duas etapas: (a) a provisória, que compreendeu o período da assinatura do Tratado de Assunção até a data de 31 de dezembro de 1994 e, (b) a definitiva, que iniciou-se em 1º de janeiro de 1995.

O período de transição foi caracterizado, como lembram FLORÊNCIO & ARAÚJO<sup>53</sup>, por dois elementos básicos: “o desenvolvimento do programa de desgravação tarifária e a negociação dos instrumentos de política comercial comum.”

A segunda fase, por sua vez, é pautada pela implantação de uma estrutura orgânica permanente, bem como pelo aperfeiçoamento do processo de integração, visando a constituição futura de um mercado comum.

Para a consolidação de tal objetivo, o projeto integracionista exige a adoção progressiva de modelos de integração, quais sejam:

a) *Zona de Livre Comércio*: estágio primeiro da integração, estabelecido por meio de tratados internacionais, este modelo constitui uma das chamadas *cinco liberdades*: a liberdade de circulação de mercadorias. Para tanto, como nos ensina CASELLA<sup>54</sup>, o estabelecimento de uma zona de livre comércio “pressupõe a eliminação de tarifas e barreiras não tarifárias, sejam estas técnicas, fito-sanitárias, quantitativas ou de qualquer natureza, que acarretem restrições ao comércio entre os

---

de 13 set. 1996), aguardando-se sua promulgação. Também encontram-se em negociações com o Mercosul a Bolívia, a Colômbia e a Venezuela.

<sup>53</sup> FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima & ARAÚJO, Ernesto. *Mercosul Hoje*, 1996. p. 41.

<sup>54</sup> CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul: exigências e perspectivas*, 1996. p. 34.

*Estados integrantes.*” A eliminação dessas restrições resulta em uma “*Preferência Tarifária*” ou “*Margem em Preferência*”<sup>55</sup> para os países integrantes do bloco econômico, que podem praticar o comércio entre si - importação e exportação de produtos - sem o pagamento de tarifas, em detrimento do comércio praticado com terceiros, onde permanece a incidência de tarifas ou barreiras não-tarifárias. Importa ressaltar, por fim, que nesse modelo de integração, mantêm os Estados integrantes sua plena liberdade nas relações com terceiros, inclusive no que respeita à importação e exportação de mercadorias.

b) *União Aduaneira*: incorporando a fase anterior, este modelo implica na adoção, pelos Estados-Partes, de uma Tarifa Externa Comum (TEC) e de um regime geral de origem<sup>56</sup>, a serem aplicados em relação às importações provenientes de terceiros países. Na união aduaneira, segundo afirma LUÍS OLAVO BAPTISTA<sup>57</sup>, “*estabelecida a alíquota comum, normalizados os procedimentos de importação e exportação em face dos países de fora da zona aduaneira, os produtos circulam livremente no seu interior, onde recebem a proteção possível pela via da tarifa única e da dimensão do mercado abrangido.*” Cumpre ressaltar, ainda, como ensina

---

<sup>55</sup> Conforme expressões adotadas por FLORÊNCIO & ARAÚJO. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>56</sup> Entende-se por regime geral de origem aquele segundo o qual são estabelecidos critérios para a determinação da nacionalidade dos produtos que circulem no âmbito espacial do bloco econômico. Como esclarece ANA CRISTINA PAULO PEREIRA: “*a regra de origem, portanto, determina qual o mínimo de conteúdo local que um produto deve apresentar para ser considerado nacional ou regional*”. (In: *Mercosul: o novo quadro jurídico das relações comerciais na América Latina*, 1997. p. 116). Caso o produto seja considerado de origem externa, incidirá sobre o mesmo a Tarifa Externa Comum.

<sup>57</sup> Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro, In: BAPTISTA, Luiz Olavo *et al.* (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*, 1994. p. 16.

AVELINO DE JESUS<sup>58</sup>, que a união alfandegária pode ser constituída em várias escalas: (a) *comunidade tarifária*, que consiste na eliminação das taxas alfandegárias e das restrições quantitativas existentes entre os Estados-Partes, agregada à adoção de uma tarifa externa comum; (b) *comunidade aduaneira*, acrescentando-se à comunidade tarifária uma legislação aduaneira comum e (c) *união aduaneira* propriamente dita, que implica na eliminação dos demais obstáculos ao comércio, tais como “*as taxas de efeito equivalente às taxas aduaneiras e as medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas, o que comporta a solução de difíceis problemas de harmonização das legislações.*”<sup>59</sup>

c) *Mercado Comum*: objetivo a ser atingido pelo Mercosul, o mercado comum engloba a união aduaneira, acrescentando-lhe a eliminação de restrições à livre circulação do capital e do trabalho. Assim, nesse modelo de integração tem-se a consolidação das chamadas *cinco liberdades*: liberdade de circulação de mercadorias, liberdade de estabelecimento, liberdade de circulação dos trabalhadores, liberdade de circulação de capitais e liberdade de concorrência. Necessárias se apresentam, ainda, para o pleno estabelecimento desse modelo jurídico, a coordenação e a harmonização de políticas macroeconômicas<sup>60</sup>, com o fim de evitar grandes desequilíbrios econômico-comerciais entre os países integrantes do mercado. Sobre o avanço do grau

---

<sup>58</sup> *Mercosul: estrutura e funcionamento*, 1993. p. 17.

<sup>59</sup> *Op. cit.*, p. 17.

<sup>60</sup> “*A política macroeconômica de um país se divide em três esferas principais: política cambial (taxa de câmbio da moeda em relação ao dólar ou a um padrão de referência externo), política monetária (taxas de juros e quantidade de moeda a ser emitida) e política fiscal (controle dos recursos a serem arrecadados e gastos pelo Estado).*” FLORENCIO & ARAÚJO. *Op. cit.*, p. 29.

de integração que constitui esse modelo, afirma LUIZ OLAVO BAPTISTA<sup>61</sup>:  
*“Praticamente tem-se, do ponto de vista econômico-comercial, um único universo, a que falta tão só a moeda única para se equiparar ao que ocorre no interior dos Estados.”*

Ressalte-se que, a partir da constituição de um mercado comum, o programa de integração econômica pode evoluir a estágio mais avançado, atingindo a união econômica, monetária, ou até mesmo a união política.<sup>62</sup> Este, porém, não é o propósito do Mercosul, explicitado no Artigo I do Tratado de Assunção, de adoção do modelo de mercado comum.

Atualmente, concretizada a etapa de transição, vigora entre os Estados-Partes do Mercosul a União Aduaneira, em seu estágio de comunidade tarifária, comportando o estabelecimento do livre comércio entre seus integrantes e de uma Tarifa Externa Comum - com poucas exceções temporárias.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> *Op. cit.*, p. 16.

<sup>62</sup> Neste sentido, explica CASELLA: *“A partir do mercado comum, surge a possibilidade de evolução subsequente rumo a mercado interno orgânico ou mercado único, podendo chegar a uma união econômica, onde além da supressão de barreiras seja institucionalizada a unidade e a organicidade do mercado abrangido por esse território, podendo alcançar os patamares de união monetária, ou mesmo de grau maior ou menor de união política. (Op. cit. p. 34). O Mercosul, entretanto, não acolheu, ao contrário da União Européia, proposta tão abrangente e ambiciosa.*

<sup>63</sup> A liberalização comercial entre os países integrantes do Mercosul segue programa denominado *“Regime de Adequação”*, segundo o qual incidirão, por um período de tempo determinado, barreiras tarifárias sobre alguns produtos. A Tarifa Externa Comum, por sua vez, também admite grupo de exceções, dentre os quais estão compreendidos os bens de capitais e os relativos à informática e telecomunicações, bem como outros produtos que compõem as listas de exceções nacionais.

Como anota DEISY DE FREITAS LIMA VENTURA<sup>64</sup>, a formação do mercado comum está prevista para o ano 2.000, pelo Mandato de Assunção para a Consolidação do Mercado Comum.<sup>65</sup> Atingir a constituição de um verdadeiro mercado comum em todos os seus matizes, no entanto, é projeto cuja implementação está longe de ser concretizada.

Para uma maior compreensão do processo vivenciado pelo Mercosul, dedicaremos o próximo tópico à análise das instituições responsáveis por sua condução.

### 2.2.2. A estrutura orgânica

O Tratado de Assunção, instituidor do Mercosul, criou uma estrutura provisória de órgãos<sup>66</sup>, que estariam encarregados, no período de transição, da *“administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece..”*<sup>67</sup> Tais funções foram confiadas a dois órgãos intergovernamentais: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, este último auxiliado por uma Secretaria Administrativa. Previu ainda, o Tratado, o estabelecimento de uma Comissão Parlamentar Conjunta do

---

<sup>64</sup> *A ordem jurídica do Mercosul*, 1996. p. 15.

<sup>65</sup> Como descreve a autora, referido Mandato foi estabelecido em 04 de agosto de 1995, e reafirmado nas reuniões de Montevideú em dezembro de 1995.

<sup>66</sup> ANA CRISTINA PAULO PEREIRA adverte que *“os órgãos criados diretamente pelo Tratado de Assunção não devem ser entendidos como órgãos do Mercosul, mas sim como órgãos do Tratado ele mesmo.”* (*Op. cit.*, p. 62). Tal afirmativa deve-se ao fato de ter sido, o Mercosul, implementado somente a partir de 31 de dezembro de 1994, conforme dispõe o primeiro parágrafo do Artigo 1 do Tratado de Assunção.

Mercosul, “*com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum*”<sup>68</sup>, dentre outras instituições auxiliares.

O quadro institucional estabelecido pelo Tratado de Assunção para a fase transitória tinha por características fundamentais (a) a ‘intergovernamentalidade’, (b) a paridade na representação dos Estados-Partes, e (c) a tomada de decisões mediante consenso. Tal arquétipo foi preservado com o advento do Protocolo de Ouro Preto, que estabeleceu a estrutura institucional definitiva do Mercosul.

Atualmente, o Mercosul conta com uma estrutura de órgãos decisórios: Conselho do Mercado Comum, Grupo do Mercado Comum e Comissão de Comércio do Mercosul; órgãos representativos: Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e Foro Consultivo Econômico-Social; e com um órgão de apoio operacional: Secretaria Administrativa do Mercosul. Analisemo-los, portanto:

a) *Conselho do Mercado Comum (CMC)*: é o órgão supremo do Mercosul, que tem por atribuições a condução política do processo de integração, bem como a tomada de *decisões* para o cumprimento dos objetivos previstos no Tratado de Assunção. Responsável pelo exercício da titularidade da personalidade jurídica do Mercosul, esse órgão é composto pelos Ministros das Relações Exteriores e os Ministros da Economia dos países integrantes, sendo sua presidência exercida rotativamente pelos Estados-Partes. Saliente-se que as decisões do CMC devem ser tomadas por consenso, com a presença de representantes de todos os países. Merecem

---

<sup>67</sup> Tratado de Assunção, Artigo 10.

destaque, ainda, as Reuniões de Ministros vinculadas a esse órgão, que constituem foro para a coordenação de políticas e tomada de iniciativas em setores específicos, tendentes ao desenvolvimento do processo integracionista.

b) *Grupo do Mercado Comum* (GMC): órgão executivo do Mercado Comum, com faculdade de iniciativa, é responsável, dentre outras funções<sup>69</sup>, por fiscalizar o cumprimento do Tratado de Assunção, providenciar sejam cumpridas as decisões do CMC, e preparar programas de trabalho que assegurem avanços para a formação do Mercado Comum. Cabe ao GMC, outrossim, a implementação de Subgrupos de Trabalho para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais.<sup>70</sup> Coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados-Partes, são integrantes do Grupo quatro membros fixos e quatro alternos de cada país, dentre representantes do Ministério das Relações Exteriores, da Economia e do Banco Central. Esse órgão intergovernamental, cujas decisões são tomadas por consenso, manifesta-se mediante *resoluções*, que são obrigatórias para os países integrantes do Mercado.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> Tratado de Assunção, Artigo 24.

<sup>69</sup> As funções e atribuições do GMC encontram-se arroladas no Artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>70</sup> Dentre os Subgrupos de Trabalho existentes, dez foram originariamente criados pelo Anexo V ao Tratado de Assunção: Subgrupo 1 - Assuntos Comerciais; Subgrupo 2 - Assuntos Aduaneiros; Subgrupo 3 - Normas Técnicas; Subgrupo 4 - Políticas Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio; Subgrupo 5 - Transporte Terrestre; Subgrupo 6 - Transporte Marítimo; Subgrupo 7 - Política Industrial e Tecnológica; Subgrupo 8 - Política Agrícola; Subgrupo 9 - Política Energética e Subgrupo 10 - Coordenação de Políticas Macroeconômicas. Dois Subgrupos foram posteriormente instituídos: Subgrupo 11 - Trabalho, Emprego e Previdência Social e Subgrupo 12 - Migrações e Cooperação Policial, sendo que a estrutura inicial dos Subgrupos vem passando por algumas alterações.

<sup>71</sup> Ressalte-se que, como é próprio das organizações de caráter intergovernamental, para serem cumpridas pelos Estados, essas Resoluções devem ser primeiramente incorporadas ao seu ordenamento jurídico interno.

c) *Comissão de Comércio do Mercosul (CCM)*: órgão intergovernamental com poder decisório, é encarregado de assistir o GMC e tem por função “*velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comuns acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.*”<sup>72</sup> Cabe à CCM, ainda, receber e examinar reclamações originadas pelos Estados-Partes ou em demandas de particulares, conforme o procedimento previsto no anexo ao Protocolo de Ouro Preto. Coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores, integram a Comissão quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado. Tal órgão é competente para apresentar *propostas* e firmar *diretrizes*, estas obrigatórias para os Estados-Partes.

d) *Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)*: órgão representativo dos Parlamentares dos Estados-Partes no âmbito do Mercosul, cumpre-lhe acelerar a entrada em vigor das normas “comuns”, através de *recomendações* encaminhadas ao CMC, bem como auxiliar no processo de harmonização da legislação interna de cada país.

e) *Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)*: com função consultiva, é um órgão de representação dos setores econômicos e sociais, manifestando-se mediante *recomendações* encaminhadas ao GMC. Como anotam FLORÊNCIO &

---

<sup>72</sup> Protocolo de Ouro Preto, Artigo 16.

ARAÚJO<sup>73</sup>, o Foro Consultivo Econômico-Social “congregará representantes dos setores empresariais, sindicatos e entidades da sociedade civil...”

f) *Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)*: órgão de apoio operacional, com sede em Montevideú, tem funções meramente técnicas e administrativas, dentre as quais destaca-se a de constituir arquivo oficial da documentação do Mercosul, bem como a de editar o Boletim Oficial do Mercosul, com as decisões adotadas no âmbito desse mercado. A Secretaria está a cargo de um diretor, eleito pelo Grupo do Mercado Comum por um período de dois anos, sendo vedada sua reeleição.

### 2.2.3. O Sistema de Solução de Controvérsias

O Sistema de Solução de Controvérsias para o Mercosul foi regulado pelo Protocolo de Brasília<sup>74</sup>, que, embora inicialmente previsto para permanecer em vigor até o dia 31 de dezembro de 1994, continua vigente, ainda como sistema provisório, até os dias atuais, conforme disposição do Protocolo de Ouro Preto.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> *Op. cit.*, p. 71.

<sup>74</sup> **Protocolo para a Solução de Controvérsias (Protocolo de Brasília)**. Brasília: 17 dez. 1991. Aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 88, de 1º dez. 1992 (DOU de 02 dez. 1992. S. I, p. 16.613 e DCN de 02 dez. 1996, s. II) e promulgado pelo Decreto nº 922, de 10 set. 1993 (DOU de 13 set. 1993, s. I, p. 13.552).

<sup>75</sup> “A pesar de que el Protocolo tiene algunas falencias notorias, como el hecho de que se salvaguarda demasiado la competencia estatal, no deja de tener su importancia, sobre todo pensando en que es un mecanismo transitorio.” TABARÉ, Vera et al.. *Mercosur: aspectos juridicos e institucionales*, 199-. p. 24.

O Protocolo de Brasília, segundo dispõe o seu Artigo 1, prestar-se-á à solução das “... *controvérsias que surgirem entre os Estado-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões que emanem do Conselho do Mercado Comum...*”

Como se depreende da análise de referido artigo, o Protocolo de Brasília destina-se à solução de controvérsias entre Estados-Partes, e, embora admita, em seu Capítulo V, reclamação de particulares contra ato praticado por um dos Estados, não dispõe acerca das controvérsias entre entes exclusivamente privados.

#### **2.2.3.1. Controvérsias entre Estados-Partes**

O procedimento previsto pelo Protocolo para a solução dos litígios entre os Estados-Partes contempla três fases distintas, a saber: (a) *negociações diretas*; (b) *mediação*; e (c) *arbitragem*.

Inicialmente, devem os Estados procurar resolver as controvérsias mediante *negociações diretas*, que não podem exceder, salvo acordo entre as partes litigantes, o prazo de 15 dias. Nas negociações diretas, como o próprio nome vem a indicar, os Estados buscam, pela via diplomática tradicional, sem a presença de um interventor, a solução de suas pendências. Os resultados obtidos com tais negociações devem ser informados ao GMC.

Caso resultem inexitas as negociações, inicia-se uma nova fase: a *mediação*. A mediação, como indica JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ<sup>76</sup>, é uma forma de solução amigável de conflitos, em que “*deve existir o auxílio de uma ou mais terceira parte, que atue de forma presente nessas negociações, tendentes a fazer as partes chegarem a uma solução para a controvérsia.*” No caso do Mercosul, essa “terceira parte” é personificada pelo GMC, que avalia a situação e, após a manifestação das partes interessadas, formula *recomendações* aos Estados-Partes envolvidos, num procedimento que não se deve estender por mais de trinta dias. As recomendações, no entanto, não vinculam os litigantes, sendo que a mediação só alcança resultados se os mesmos aceitarem tal medida.

Na hipótese de não ter sido a controvérsia solucionada, podem as partes comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua intenção de recorrer à solução arbitral, iniciando-se assim, o procedimento de *arbitragem*.

A arbitragem, como conceituam ACCIOLY & NASCIMENTO E SILVA<sup>77</sup>, “*pode ser definida como o meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada.*”

---

<sup>76</sup> *Contratos Internacionais Comerciais*, 1994. p. 64.

<sup>77</sup> ACCIOLY, Hildebrando & NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de Direito Internacional Público*, 1996. p. 426.

Conforme estabelece o Protocolo de Brasília, o procedimento arbitral tramita perante um Tribunal Arbitral *ad hoc*, composto de três árbitros. Cada parte deve designar um árbitro, sendo o terceiro, designado de comum acordo entre as partes, o Presidente do Tribunal.

O Tribunal Arbitral *ad hoc* adotará suas próprias regras de procedimento, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, e decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção e nos Acordos celebrados em seu âmbito, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Diretrizes da Comissão de Comércio, e nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis à matéria, ou ainda, se as partes assim o convierem, segundo os preceitos da equidade.

A sentença arbitral, fundamentada, deve ser proferida num prazo máximo de três meses (sessenta dias, prorrogável por mais trinta), não sendo suscetíveis de recurso, salvo no que se refere ao seu esclarecimento ou forma de cumprimento. O seu cumprimento é obrigatório para os Estados, sendo que, se dentro de trinta dias, a contar da notificação da decisão, um Estado-Parte não a tiver cumprido, a parte contrária pode adotar medidas compensatórias temporárias, com vistas a obter o seu cumprimento.

Com o advento do Protocolo de Ouro Preto, que modificou parcialmente o Protocolo de Brasília, criou-se mais um canal para a solução de controvérsias entre os Estados, quando estas cingirem-se às questões referentes às políticas comerciais adotadas pelos mesmos.

Em consequência, facultado é ao Estado efetuar sua reclamação ante a Comissão de Comércio do Mercosul, quando a questão estiver no âmbito de sua competência, conforme procedimento previsto no anexo ao Protocolo de Ouro Preto. O acolhimento de tal opção pretere a ação do GMC, que só incidirá na hipótese de não obter êxito a conciliação mediada pela CCM. Caso não seja alcançado o consenso também no GMC, ou, ainda, em havendo conciliação o Estado reclamado não observar o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante pode recorrer ao procedimento arbitral, na forma prevista no Protocolo de Brasília.

#### 2.2.3.2. Reclamação de Particulares

O Protocolo de Brasília, contempla, ainda, a possibilidade aos particulares de efetuarem reclamações *“por motivo de sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados-Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em infração ao Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, ou das decisões que emanem do Conselho do Mercado Comum.”*<sup>78</sup>

O procedimento para a reclamação de particulares inicia-se com a formalização, pelo particular, de sua reclamação ante a Seção Nacional do Grupo do Mercado Comum. Nos casos em que a reclamação não estiver ligada a alguma controvérsia pendente de solução entre Estados, aquela Seção pode contactar

---

<sup>78</sup> Protocolo de Brasília, Artigo 25.

diretamente a Seção Nacional do GMC do Estado reclamado, com vistas a uma solução, ou, de outra forma, elevar a reclamação ao GMC.

Recebida a reclamação, cabe ao GMC analisar seus fundamentos e, se entender não reunir os requisitos necessários para dar-lhe curso, é a mesma denegada. A outro modo, não sendo denegada a reclamação, convoca-se um grupo de peritos para que profiram, num prazo de trinta dias, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, a decisão. Tal decisão é apresentada ao GMC e, caso se tenha verificado a procedência da reclamação, qualquer Estado-Parte pode requerer a adoção de medidas corretivas, ou, ainda, a anulação daquelas questionadas. Em não logrando resultados as medidas requeridas, poderá o Estado-Parte que as tiver formulado recorrer ao procedimento arbitral.

Saliente-se, por fim, que com o Protocolo de Ouro Preto estendeu-se também aos particulares a possibilidade de efetuarem suas reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul, quando estas forem afetas a questões que envolvam as políticas comerciais adotadas pelos Estados. Para tanto, observa-se o procedimento previsto no anexo ao referido Protocolo, conforme descrito quando da análise dos mecanismos de solução das controvérsias entre Estados-Partes.

### **2.3. As relações comerciais no Mercosul: um balanço**

*“O comércio das mercadorias ocupa um espaço primordial no Mercosul, não somente no que diz respeito à livre circulação,*

*mas também no que se refere a todos os elementos constitutivos desse mercado...”*

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Mercosul: o novo quadro jurídico das relações comerciais na América Latina*, 1997. p. 88.

As relações comerciais ocupam posição de destaque no desenvolvimento do Mercosul. Um dos pilares em que se funda esse mercado, a implementação da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, prevista no Artigo I do Tratado de Assunção, segue detalhado programa de liberalização comercial (conforme estabelece o Anexo I ao referido Tratado), condição primeira para o estabelecimento da *zona de livre comércio* entre os quatro Estados-Partes do Mercosul.

A política comercial do Mercosul inclui, ainda, o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum, agregada a fatores outros que consolidem uma *união aduaneira* entre os integrantes desse mercado.<sup>79</sup>

Outrossim, prevê-se, para o Mercosul, a *“coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - ... - a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes.”*<sup>80</sup> Afinal, o desenvolvimento harmônico das relações comerciais pressupõe o estabelecimento de regras que garantam o equilíbrio nas condições de concorrência.

Todos esses elementos visam propiciar o desenvolvimento e a inserção do Mercosul no competitivo mercado mundial. De fato, *“com um Produto Interno*

---

<sup>79</sup> Conforme análise anteriormente desenvolvida, no Capítulo 2, item 2.2.1.

<sup>80</sup> Tratado de Assunção, Artigo I, terceiro parágrafo.

*Bruto (PIB) de US\$ 642 bilhões e uma população de 200 milhões de habitantes em 1992*<sup>81</sup>, o Mercosul se configura como o quarto conjunto econômico mundial, depois do NAFTA, da UE e do Japão.”<sup>82</sup>

As relações comerciais intra-Mercosul vêm apresentando elevado crescimento. Segundo dados apresentados pelo Secretário Permanente do Sistema Econômico Latino-Americano, CARLOS MONETA<sup>83</sup>, as exportações processadas no âmbito do Mercosul cresceram de cerca de US\$ 2 bilhões para quase US\$ 12 bilhões somente no ano de 1994, “*mantendo taxas de crescimento extraordinário até alcançar mais de 20% do comércio total do Mercosul.*”

Nesse contexto de crescimento comercial conjunto, o Brasil é um dos grandes beneficiários. Como registram FLORÊNCIO & ARAÚJO<sup>84</sup>, “*em termos absolutos, as exportações brasileiras para o MERCOSUL, que foram de US\$ 1,3 bilhão em 1990, passaram a US\$ 5,9 bilhões em 1994, enquanto as importações cresceram de US\$ 2,31 bilhões para US\$ 4,4 bilhões.*” E acrescentam:

*“Esse aumento da importância quantitativa do comércio com o Mercosul foi acompanhado também da melhoria quantitativa do intercâmbio, onde sobressaem exportações de automóveis, autopeças, eletroeletrônicos e bens de capitais diversos, ou seja, produtos de alto valor agregado. Aliás, enquanto nossas exportações de produtos industrializados para o resto do mundo representam 60% do total de*

---

<sup>81</sup> Já em 1995, o Mercado Comum do Sul contava com um PIB da ordem de US\$ 950 bilhões. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Op. cit.*, p. 194.

<sup>82</sup> “A força dos laços supera a distância: a União Européia aumenta seu interesse comercial numa zona de prosperidade emergente separada apenas pela geografia”, *Um ano de Mercosul: Relatório da Gazeta Mercosul*, n. 2, São Paulo, 15 dez. 95, p. 17.

<sup>83</sup> “Ex-rivais lideram modelo de integração: abertura prova que negociação com vizinhos é mais fácil”, *Um ano de Mercosul: Relatório da Gazeta Mercantil*, n. 2, São Paulo, 15 dez. 95, p. 28.

<sup>84</sup> *Op. cit.*, p. 101.

*nossas vendas externas, no caso do MERCOSUL alcançam níveis próximos a 90%.”*

Tais dados demonstram a importância com que se nos apresenta o projeto de integração e explicitam o grande reflexo de sua implementação no quadro das relações comerciais. O crescimento comercial gerado traz consigo outras conseqüências, como o aumento dos investimentos e das relações estabelecidas entre as empresas de diferentes países, dentre as quais se ressaltam os empreendimentos de cooperação industrial (*joint ventures*), a criação de empresas binacionais e o estabelecimento de parcerias ou, ainda, de filiais “além fronteiras”.<sup>85 86</sup>

Como decorrência natural desse quadro de expansão das relações jurídicas, exsurge a contraposição de interesses entre entes de diferentes países integrantes do Mercosul, gerando, sobretudo, conflitos de natureza privada, a demandar soluções céleres e eficientes, condizentes com a dinâmica imposta pelo comércio internacional. Dessa forma, a efetivação da prestação jurisdicional, como pressuposto ao desenvolvimento das relações comerciais encetadas no Mercosul, exige ação em dois níveis, a saber:

---

<sup>85</sup> Cite-se como exemplo as crescentes oportunidades comerciais que se apresentam às empresas de pequeno e médio porte, outrora alheias ao processo de integração. Segundo dados fornecidos pela Embaixada Brasileira em Buenos Aires, em 1995 já haviam 132 pequenas e médias empresas brasileiras atuantes na Argentina, “sendo que, do total das empresas brasileiras instaladas no local; 81% delas optaram por parcerias e acordos de complementação; 37% fizeram um novo investimento ou aquisição; e 5% optaram por associação do tipo ‘joint venture’.” (“Mercosul atrai pequena empresa”, *Jornal Indústria e Comércio*, p. C4, 26 jul. 1995).

<sup>86</sup> Para maiores informações acerca do tema, sugere-se a leitura do artigo “Colaboración empresarial en el Mercosur”, de DANIEL HARGAIN. In: VIGNALI, Heber Arbuet. *Mercosur: balance y perspectivas*, 1996. p. 283-96. Para se obter um estudo mais aprofundado, ver a clássica obra de IRINEU STRENGER, *Contratos Internacionais do Comércio*, 1992.

a) harmonização das legislações comerciais dos países integrantes do Mercosul, abolindo-se as diferenças substanciais existentes entre as mesmas. Para tanto, requer-se uma profunda mobilização dos órgãos institucionais do Mercosul, destacando-se o papel do Conselho do Mercado Comum, enquanto órgão competente para impulsionar politicamente tal processo, bem como o papel da Comissão Parlamentar Conjunta, que, dentro de suas atribuições, anteriormente expostas, possui o encargo de agir como coadjuvante na harmonização das legislações, conforme as necessidades impostas pelo avanço do processo de integração.<sup>87</sup> Dentre as propostas apresentadas pela comunidade jurídica para a viabilização da uniformização da legislação comercial no Mercosul, destacamos aquela consistente na criação de Comissões encarregadas de elaborar anteprojetos de acordos comerciais internacionais, a serem submetidos à apreciação do CMC.<sup>88</sup>

b) estabelecimento, no âmbito do Mercosul, de mecanismos jurídico-processuais próprios à resolução de possíveis avenças surgidas entre entes de direito

---

<sup>87</sup> Sobre o tema da uniformização das legislações, ver, dentre outros, o estudo de WERTER R. FARIA, *Harmonização Legislativa no Mercosul*.

<sup>88</sup> Neste sentido, afirma o advogado catarinense PÉRICLES PRADE: “Sem prejuízo ao processo de institucionalização do Mercosul, deve-se delinear, desde já, a prévia harmonização do Direito Comercial, através do estabelecimento de tratados internacionais que serão naturalmente introduzidos no regime jurídico dos países que o integram. Para tanto, devem ser formadas comissões nacionais, integradas por juristas, técnicos e representantes das comunidades universitárias, encarregadas de elaborar os termos desses acordos internacionais, que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho do Mercosul após terem sido ratificados pelos parlamentos de cada um dos países membros. Com o intuito de simplificar as discussões, tais comissões devem se ater a temas específicos, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei das Sociedades Mercantis, a definição de direitos e responsabilidades dos representantes comerciais, a Lei de Compra e Venda Internacional.” PRADE, Péricles. *Legislação Comercial e Mercosul, Indústria e Comércio*, 15 jul. 96. p. A3.

privado, como forma de proporcionar-lhes segurança jurídica na consecução do intercâmbio comercial.

Tão fascinante tema - levando-se em consideração sua importância para a consolidação do processo de integração e sua incipiência - enseja um estudo mais acurado de seus vários matizes. Assimiladas as premissas até o momento delineadas (necessárias à compreensão do objeto de estudo), dedicaremos o próximo Capítulo ao estudo dos instrumentos jurídico-processuais estabelecidos no âmbito do Mercosul para a resolução de conflitos privados.

### 3. Instrumentos para a solução de controvérsias privadas no Mercosul

3.1. Considerações iniciais; 3.2. Protocolos estabelecidos no âmbito do Mercosul pertinentes à matéria; 3.3. Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial Privada no Mercosul.

#### 3.1. Considerações iniciais

*“Qualquer processo de integração, dada a heterogeneidade dos interesses em jogo, enseja um vasto contencioso, e a implantação do Mercosul não foge a esta regra geral.”*

LAFER, Celso. Prefácio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo et al. (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*, 1994. p. 09.

A constatação em epígrafe é fato inelutável. Não obstante serem todos os ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Partes do Mercosul “*pertencentes à chamada família romano-germânica de direitos*”<sup>89</sup>, não apresentando diferenças substanciais, inclusive em matéria comercial, o que facilita a “*construção harmônica e negociada de uma ordem comunitária*”<sup>90</sup>, o surgimento de litígios entre sujeitos de direito público e/ou privados é fenômeno inerente ao processo de integração.

---

<sup>89</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. In: BAPTISTA, Luiz Olavo et al. (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*, 1994. p. 13.

<sup>90</sup> *Op. cit.*, p. 13.

Por óbvio, o “*entrechoque de idéias ou interesses*”<sup>91</sup> não apresenta, no atual estágio de integração do Mercosul, índices quantitativamente alarmantes. Com o aumento das relações jurídicas travadas no seio do Mercosul, entretanto, os litígios tendem a se tornarem freqüentes.

E é partindo desse pressuposto que devemos visualizar a necessidade de implantação de mecanismos idôneos, capazes de assegurar, não somente aos entes de direito público, mas também àqueles de direito privado - pessoas físicas e jurídicas, a efetiva tutela jurisdicional, a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento das relações no âmbito do Mercosul.

Embora contando com um sistema de solução de controvérsias entre Estados-Partes<sup>92</sup>, percebe-se a ausência de acordos, no Mercosul, que regulem a questão acerca da solução de controvérsias privadas ocorridas em seu âmbito e, em especial, das controvérsias comerciais.

Há, sem dúvida, importantes Protocolos estabelecidos nesse mercado que guardam relação com a matéria, alguns ainda não incorporados pelos ordenamentos internos dos Estados-Partes. São eles: Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de

---

<sup>91</sup> Segundo expressão adotada por MARISTELA BASSO, em seu artigo intitulado “Solução de Controvérsias no Mercosul: reflexões sobre um sistema permanente” (*Ensinos Jurídicos*, São Leopoldo, UNISINOS, v. 28, n. 72, jan./abr. 1995, p. 26.). Como conceitua a autora, “*por controvérsias entende-se tudo que seja objeto de divergências ou entrechoque de idéias ou interesses, objeto de oposição ou contraditório, que decorram das relações entre os Estados partes, quer daquelas entre esses e pessoas de direito privado - físicas e jurídicas.*” Acrescente-se, a esse conceito, os conflitos que ocorrem exclusivamente entre os sujeitos de direito privado.

Las Leñas), Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Protocolo de Buenos Aires), Protocolo de Medidas Cautelares, bem como o Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matérias de Relações de Consumo (Protocolo de Santa Maria).

A mais importante iniciativa, entretanto, atinente ao estabelecimento de instrumentos eficazes à resolução de controvérsias comerciais privadas, partiu de um proposta brasileira, consubstanciada no Anteprojeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial no Mercosul<sup>93</sup>, que se encontra em fase de negociações com os demais Estados-Partes do bloco.

Feitas as ponderações iniciais, impõe-se a análise de referidos instrumentos.

### **3.2. Protocolos estabelecidos no âmbito do Mercosul pertinentes à matéria**

*“Parece ser desnecessário destacar a importância da formação do Mercosul, sob os aspectos político, econômico e social. É, entretanto, na área do Direito que terão de ser fixados os seus contornos e os instrumentos pelos quais ele funcionará e terá suas controvérsias solucionadas.”*

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Mercosul: uma introdução aos protocolos que tratam de matéria processual. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*, 1997. p. 133.

---

<sup>92</sup> Regulado pelo Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, conforme análise desenvolvida no Capítulo 2, item 2.2.3.

<sup>93</sup> Originariamente denominado Protocolo sobre Soluções de Controvérsias Privadas no Mercosul.

### 3.2.1. Protocolo de Las Leñas

Estabelecido em 27 de junho de 1992, o Protocolo sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa<sup>94</sup> tem por objetivo, como interpreta EDUARDO TELLECHEA BERGMAN<sup>95</sup> “assegurar uma adequada ajuda mútua jurisdicional entre os Estados-membros do Tratado de Assunção, capaz de evitar a frustração da realização da justiça nos casos, cada vez mais freqüentes, nos quais se faz necessário o auxílio jurídico interestatal.”

Tal necessidade de cooperação decorre do respeito ao princípio da soberania, que impõe aos Estados seja o desempenho de suas funções realizado dentro dos limites de seu território.<sup>96</sup>

Para o cumprimento de seus fins, o Protocolo de Las Leñas prevê a designação, pelos Estados-Partes, de Autoridades Centrais, organismos encarregados de impulsionar os pedidos de assistência jurisdicional das autoridades estrangeiras.

Institui, ainda, a igualdade de tratamento processual entre os cidadãos e entre as pessoas jurídicas regulares dos diferentes Estados-Partes, garantindo o seu

---

<sup>94</sup> Protocolo sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas). Las Leñas: 27 jun. 1992, Decisão nº 05/92. Aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 55, de 19 abr. 1995 (DOU de 28b abr. 1995, s. I, p. 5.945 e DCN de 28 abr. 1995, s. II) e promulgado pelo Decreto nº 2067, de 12 nov. 1996 (DOU de 13 nov. 1996, s. I, p. 23.612).

<sup>95</sup> Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados-membros do Mercosul. In: MARQUES, Cláudia Lima. *A proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*, 1994. 219-20.

<sup>96</sup> Neste sentido: RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*, 1996. p. 210.

livre acesso à jurisdição de qualquer desses Estados para a defesa de seus direitos e interesses.

O Protocolo contempla a cooperação jurisdicional em suas várias modalidades<sup>97</sup>, quais sejam: (a) cooperação em atividades de simples trâmite ou probatórias; (b) reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros; e (c) informação do direito estrangeiro.

No que se refere aos atos processuais de mero trâmite, tais como as citações, notificações e intimações, bem como às diligências probatórias, prevê o Protocolo sejam os mesmos realizados por intermédio de carta rogatória, que deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional rogada, salvo quando a medida solicitada atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido. Destaque-se que o cumprimento da carta rogatória não implica no reconhecimento da jurisdição do juízo requerido. Cumpre observar, ainda, que o seu processamento se dá segundo a lei interna do Estado rogado, salvo tramitação especial decorrente de pedido da autoridade requerente, sempre observado o respeito à ordem pública.

Embora não seja o objeto específico de nosso ensaio, interessante observar, de forma perfunctória, a questão atinente à ordem pública. Como comumente se pronuncia a doutrina, o princípio da ordem pública é por vezes abstrato e impreciso,

---

<sup>97</sup> Não regula, no entanto, o procedimento relativo às medidas cautelares, que, como veremos no item a seguir, são objeto de Protocolo específico.

variável no tempo e no espaço.<sup>98</sup> IRINEU STRENGER<sup>99</sup> nos dá a noção de ordem pública: “O conjunto de normas e princípios que, em um dado momento histórico determinado, reflete o esquema de valores essenciais, cuja tutela atende de maneira especial cada ordenamento jurídico concreto.”

Nota-se, pois, que o conceito de ordem pública é dotado de grande carga ideológica, o que muitas vezes permite que sejam as atividades de cooperação jurisdicional denegadas sob a égide desse princípio. Corroborando tal entendimento, afirma aludido autor<sup>100</sup>: “O grande mal que afeta a ordem pública como instituição jurídica é sua forte conotação social e política. Muitas vezes a ordem pública, ao ser aplicada, resulta de expressões tanto vagas quanto imprecisas inseridas na lei, e que comportam diversidade de interpretações muitas vezes de índole subjetiva.”

O princípio da ordem pública deve ser observado, também, quando da homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. Como na primeira modalidade de cooperação, o pedido de reconhecimento e execução processa-se

---

<sup>98</sup> Como afirmam, dentre outros, IRINEU STRENGER (Aplicação de normas de ordem pública nos laudos arbitrais. *Revista dos Tribunais*, n. 606, abr. 1986, p. 09; e *Contratos Internacionais do Comércio*, 1992. p. 115-6.); JÚLIO ONODY FILHO (A ordem pública nos países do Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*, 1996. p. 558.), JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Problemas e Soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual - quarta série*, 1989. p. 263-4) e, ainda, MARIA HELENA DINIZ (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 1996. p. 356.).

<sup>99</sup> *Contratos Internacionais do Comércio*, 1992. p. 121; e *Arbitragem Comercial Internacional*, 1996. p. 215.

<sup>100</sup> Aplicação de normas de ordem pública nos laudos arbitrais. *Revista dos Tribunais*, n. 606, abr. 1986, p. 09.

mediante cartas rogatórias e por intermédio de Autoridades Centrais.<sup>101</sup> Segundo o Protocolo, caso a sentença ou laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado rogado, mediante pedido da parte interessada, pode admitir sua eficácia parcial. A fixação da competência, bem como o procedimento a ser adotado para fins de reconhecimento e execução de sentenças ou laudos arbitrais, são regidos pela lei do Estado requerido.

Em se tratando de solicitação de informações acerca de direito estrangeiro, o Protocolo estabelece a cooperação judicial mútua, devendo a Autoridade Central, ou as autoridades diplomáticas ou consulares de cada país, respeitado o princípio da ordem pública, fornecer as informações necessárias acerca do direito estrangeiro, tais como o seu sentido, vigência e âmbito de aplicação. Importa salientar, por fim, que a informação prestada não vincula as partes, não estando o órgão julgador obrigado a aplicar o direito conforme a informação recebida. *“Isso porque a prestação da informação por autoridade administrativa não pode adquirir caráter normativo, devendo consubstanciar-se em mera transmissão de dados acerca do direito solicitado.”*<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> Na ordem interna brasileira, a disposição acerca do reconhecimento e execução de sentenças e laudos estrangeiros mediante o processamento de carta rogatória, e por intermédio de Autoridades Centrais, é questão que pode gerar celeumas. De fato, o artigo 102, inciso I, alínea *h*, de nossa Constituição Federal exige que o reconhecimento de sentença estrangeira seja feito pelo procedimento de homologação perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, segundo entendimento de ARAÚJO, SALLES & ALMEIDA: *“a disposição convencional não pretende certamente que seja suprimida a homologação de sentença estrangeira como requisito para sua execução no âmbito do Mercosul”* E, adiante, acrescem: *“o Protocolo prevê uma autêntica homologação, revestida externamente da forma de carta rogatória, em razão justamente do trâmite por autoridades centrais.”* (Cooperação interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*, 1995. p. 357).

<sup>102</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da & MELO, Suzana Soares. *Op. cit.*, p. 106.

### 3.2.2. Protocolo de Buenos Aires

Firmado na Reunião do Conselho Mercado Comum em 5 de agosto de 1994, o Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual<sup>103</sup> é um instrumento processual que tem por objeto o estabelecimento de regras comuns atinentes à fixação da jurisdição internacional em matéria contratual. É aplicável aos contratos de natureza cível e comercial, excetuadas: as relações jurídicas entre os falidos e seus credores e os procedimentos análogos, tais como a concordata; a matéria tratada em acordos referentes ao direito de família e das sucessões; os contratos de seguridade social; os contratos administrativos, de trabalho, de venda ao consumidor, de transporte, de seguro e, finalmente, os contratos que envolvam direitos reais.

Para a maior compreensão de seu objeto, impõe-se precisar o significado do termo *jurisdição internacional*, ou, segundo comumente se referem os doutrinadores, *competência internacional*. Essa jurisdição, como didaticamente leciona LUIZ OLAVO BAPTISTA<sup>104</sup> “*procura determinar se o litígio será resolvido pelos tribunais do Estado A ou B.*”

E, neste sentido, estabelece o Protocolo que “*o requisito processual da jurisdição internacional em matéria de contratos será considerado satisfeito quando*

---

<sup>103</sup> Protocolo sobre Jurisdição Internacional em matéria contratual (Protocolo de Buenos Aires). Buenos Aires: 05 ago. 1994, Decisão nº 01/94. Aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 129, de 05 out. 1995 (DOU de 06 out. 1995, s. I, p. 15.718 e DCN de 06 out. 1996, s. II) e promulgado pelo Decreto nº 2095, de 17 dez. 1996 (DOU de 18 dez. 1996, s. I, p. 27.299).

<sup>104</sup> Competência Internacional. In: FRANÇA, Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*, 1977. p. 370.

*o órgão jurisdicional de um Estado-Parte assuma jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo.”*<sup>105</sup>

Segundo o Protocolo, a jurisdição poderá ser definida (a) *por eleição*, mediante acordo escrito entre as partes, que inclusive poderão acordar a eleição de tribunais arbitrais, (b) *por prorrogação*, quando, proposta a ação perante um Estado, o demandado manifeste expressamente sua concordância; ou, subsidiariamente, quando não houver eleição de jurisdição, (c) *por escolha do autor*, que poderá optar pelo juízo do lugar do cumprimento do contrato, pelo juízo do domicílio do demandado, ou, ainda, pelo juízo de seu domicílio ou sede social, quando restar comprovado o cumprimento de sua obrigação. Para a aplicação deste último critério, define o Protocolo regras básicas acerca do lugar do cumprimento do contrato e do domicílio do demandado.

Por último, referido instrumento processual estabelece regras de fixação da jurisdição em situações específicas, a saber: nos casos de litígios acerca de questões societárias, será competente o juízo da sede principal da administração da empresa; nos casos em que pessoa jurídica firmar contrato em outro Estado-Parte, estranho à sua sede, pode no mesmo ser demandada; quando vários forem os demandados, terá jurisdição o Estado-Parte do domicílio de qualquer deles; por sua vez, os casos em que houver demanda acerca de obrigações de garantias pessoais ou de intervenção de terceiros serão de competência do juízo a que tocar o conhecimento da causa principal; e, finalmente, terá jurisdição para conhecer, processar e julgar a reconvenção, quando

---

<sup>105</sup> Protocolo de Buenos Aires, Artigo 3.

a mesma tiver por fundamento o mesmo fato da demanda principal, o juízo do Estado que desta já tiver conhecido. Tais são as disposições principais tratadas no Protocolo.<sup>106</sup>

### 3.2.3. Protocolo de Medidas Cautelares

Firmado em 16 de dezembro de 1994, o Protocolo de Medidas Cautelares<sup>107</sup> tem por objeto “*regulamentar entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, e fazer ou de não fazer.*”<sup>108</sup>

No Brasil, embora tal instrumento já tenha sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 196/95, não foi o mesmo incorporado na ordem interna, aguardando-se sua promulgação por Decreto Presidencial.

As medidas cautelares são provimentos jurisdicionais muitas vezes imprescindíveis à concretização da prestação jurisdicional. Conforme as lições de

---

<sup>106</sup> Sobre o assunto, ver, dentre outros, o artigo de FABIANA MARCON e KÁTIA RADJÁ CARDOSO, A competência internacional no Brasil e no Mercosul. (In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*, 1997. p. 61-80.), bem como o de MARÍA BRANCA NOODT TAQUELA, intitulado “Los acuerdos de elección de foro en el Protocolo de Buenos Aires de 1994 (In: VIGNALI, Heber Arbué et al. (Org.). *Mercosur: balances y perspectivas*, 1996. p. 135-50).

<sup>107</sup> Protocolo de Medidas Cautelares. Ouro Preto: 16 dez. 1994, Decisão nº 27/94. Aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 192, de 15 dez. 1995 (DOU de 18 dez. 1995, s. I, p. 21.346 e DSF de 16 dez. 1995), pendente de promulgação.

<sup>108</sup> Protocolo de Medidas Cautelares, Artigo 1.

LIEBMAN, explicitadas por NEGI CALIXTO<sup>109</sup> “a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição.”

Nesse sentido, imperioso o estabelecimento de um Protocolo, no âmbito do Mercosul, que harmonizasse o procedimento referente ao cumprimento das medidas cautelares.

Segundo dispõe o Protocolo, três são as espécies de medida cautelar: preparatória, incidental a uma ação principal, ou, ainda, as que visam a execução de uma sentença. A tutela cautelar pode ser requerida tanto em processos ordinários, como nos processos de execução, especiais ou extraordinários, desde que adstritos ao âmbito de incidência material do instrumento legal.

O cumprimento das medidas cautelares é solicitado por intermédio de cartas rogatórias (*exhortos*), que devem ser transmitidas pela via diplomática ou consular, pela Autoridade Central, ou, ainda, pela parte interessada.

A apreciação da admissibilidade da medida cautelar é regida pelas leis e realizada pela autoridade competente do Estado requerente. Já a execução da medida,

---

<sup>109</sup> O processo cautelar no Direito Internacional Privado, *Revista de Informação Legislativa*, n. 124, out/dez. 1994. p. 191.

bem como sua contra-cautela ou respectiva garantia, são processadas pelo juízo do lugar onde se solicitar o seu cumprimento, e segundo suas leis.<sup>110</sup>

No que se refere ao cumprimento da medida, destaque-se que a cooperação cautelar é dotada de autonomia, o que implica dizer que o seu cumprimento não obriga o Estado requerido ao posterior reconhecimento da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal. Cumpre salientar, ainda, que a satisfação da tutela cautelar está condicionada à observância, pelo juiz requerido, do preceito da ordem pública.

Questão interessante é a análise da ordem interna brasileira frente ao disposto no Artigo 19, parte final, do Protocolo de Medidas Cautelares, que preceitua que no cumprimento das medidas cautelares não será aplicado o procedimento homologatório das sentenças. Como outrora tivemos a oportunidade de expor, em artigo desenvolvido em co-autoria com ORLANDO CELSO DA SILVA NETO<sup>111</sup>, nossa opinião é a de que:

*“Como as normas ‘comuns’ do Mercosul não são supranacionais, estando, portanto, sujeitas à hierarquia imposta pela ordem interna de cada Estado-Parte, o propósito inicial do Protocolo de Medidas Cautelares, que é de simplificação procedimental e celeridade, perde-se em meio aos trâmites burocráticos estabelecidos nas legislações nacionais, a exemplo do Brasil. Assim, uma sentença proferida por juiz estrangeiro, e que conceda tutela cautelar, para ser cumprida em nosso país, deverá obrigatoriamente ser homologada*

<sup>110</sup> Nas palavras de ADRIANO KALFEZ MARTINS, “o cumprimento da ordem cautelar, através de uma Carta Rogatória, deverá submeter-se ao princípio fundamental da *locus regit actum*”. (Medidas Cautelares no Mercosul. In: BASSO, Maristela. (Org.). *MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, políticos e econômicos nos Estados-membros*, 1995. p. 375).

<sup>111</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da & MELO, Suzana Soares. *Op. cit.*, p. 109.

*pele STF, a despeito do enunciado do artigo 19, parte final, do Protocolo de Medidas Cautelares.”*

### **3.2.4. Protocolo de Santa Maria**

O Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo<sup>112</sup> foi assinado em Fortaleza, a 13 de dezembro de 1996, não possuindo, ainda, vigência em nosso país. Aliás, como dispõe o próprio Protocolo, a tramitação de seu processo de aprovação na ordem interna dos Estados-Partes do Mercosul somente terá início quando da aprovação, em sua totalidade, do **Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor** - fato que ainda não ocorreu, podendo o Protocolo, inclusive, sofrer modificações. Entretanto, tendo sido o mesmo aprovado pelo Conselho do Mercado Comum, o que revela certa vontade política em sua implementação, e face à sua pertinência com a matéria objeto deste ensaio, optamos por analisá-lo, em seus aspectos fundamentais.

O Protocolo de Santa Maria tem por fim determinar regras de fixação da jurisdição internacional nas matérias ligadas a algumas relações de consumo derivadas de contratos em que figure como uma das partes contratantes um consumidor. São elas: relações que envolvam venda a prazo ou fornecimento de bens corpóreos, empréstimo a prazo ou outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens, ou, ainda, prestação de serviços.

Para a incidência das regras de referido Protocolo, deve estar presente, na relação de consumo, um elemento alóctone, como o domicílio distinto das partes contratantes, ou, ainda, nos casos em que as partes tenham o mesmo domicílio, a incidência da prestação característica da relação de consumo em outro país.

Estabelecendo os critérios de definição de domicílio, tanto das pessoas físicas quanto jurídicas, o Protocolo passa a regular a questão específica da jurisdição. Assim, define, como regra geral, que o juízo competente para julgar as causas que versem sobre relações de consumo é o do domicílio do consumidor, independentemente seja ele autor ou réu.

Pode o consumidor optar, outrossim, por intentar a ação no Estado da celebração do contrato, do cumprimento da prestação de serviços ou da entrega dos bens, ou ainda, no domicílio do demandado, se assim o preferir. Nas demandas entre consumidor e pessoa jurídica, onde esta tiver mais de uma sede em diferentes Estados, pode o consumidor intentar a ação no Estado da sede principal ou no domicílio da unidade onde o conflito foi gerado. Em havendo pluralidade de demandados, possui jurisdição o Estado parte do domicílio de qualquer deles.

Contempla o Protocolo, ademais, a hipótese da prática de atos processuais à distância, podendo o fornecedor praticar os atos necessários, tais como defesa e recursos, perante os juízes de seu próprio domicílio, desde que autorizado

---

<sup>112</sup> Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo. Fortaleza: 13 dez. 1996, Decisão nº 10/96. Não foi, até o momento, aprovado na ordem interna brasileira.

pela ordem jurídica interna e desde que não tenha filiais ou outras espécies de representação no Estado onde tramita o processo. Para tanto, determina seja estabelecida a comunicação entre as autoridades jurisdicionais por intermédio das Autoridades Centrais. Adverte o Protocolo, porém, que tal faculdade concedida ao fornecedor não implica na prorrogação ou deslocamento de jurisdição, devendo ser aplicada a lei processual do lugar do processo, ou, em outras palavras, do Estado que detiver tal jurisdição.

Por fim, estabelece o Protocolo, em disposição análoga à prevista no Protocolo de Las Leñas, que a solicitação do reconhecimento ou execução de sentença por parte das autoridades jurisdicionais é transmitida pelas Autoridades Centrais, por intermédio de carta rogatória.

### **3.3. Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial Privada no Mercosul**

*“É imperioso para a consolidação do Mercado Comum do Sul que as transações comerciais e financeiras privadas prosperem intensamente. ... Assim, é dever dos Estados Partes propiciarem a existência de ambiente adequado às transações internacionais, sendo um de seus matizes a segurança jurídica, externada na possibilidade de fornecer meios alternativos de solução de controvérsias...”*

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial Privada no Mercosul.

#### **3.3.1. Introdução aos institutos da mediação<sup>113</sup> e arbitragem**

---

<sup>113</sup> Muito embora o Projeto em análise, em sua disposição atual, não regule a utilização da mediação nos países do Mercosul, optamos por incluir, nessa prefacial, breves anotações acerca desse instituto, em face da estrita relação que mantém com a matéria em exame.

Primeiramente, salientamos que este tópico não tem a pretensão de tratar detalhadamente da matéria, prestando-se, tão somente, como uma introdução à problemática, alicerçando a posterior análise do Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial Privada no Mercosul.

A solução pacífica de conflitos é preocupação que sempre acompanhou o desenvolver da humanidade. Ao longo da história, vários foram os instrumentos criados para evitar o confronto entre pessoas, que se desenvolveram, nos dias atuais, para compor um quadro jurídico extenso e complexo. Ao lado da jurisdição estatal, e da recente solução judicial nos organismos supranacionais de integração econômica<sup>114 115</sup>, presenciamos formas extrajudiciárias de solução de conflitos, entre as quais ocupam posição de destaque a mediação e arbitragem.

A *mediação* é um mecanismo de solução de controvérsias alternativo à jurisdição estatal, no qual se faz presente entre as partes um terceiro (mediador),

---

<sup>114</sup> Neste sentido, manifestando-se acerca dos novos meios pacíficos de solução de controvérsias, diz GUIDO F. SILVA SOARES: “*elaboraram-se soluções novas, aparecidas no seio das organizações internacionais, que, ou vieram reformular a tipologia existente nos séculos anteriores (a mediação e os bons ofícios, que ganham novas formas com as atuações dos altos funcionários dos organismos internacionais) ou fazem aparecer novas (em particular, a solução judicial, nos organismos de integração econômica ...)*”. (Examen de los principales tratados bilaterales y multilaterales vigentes entre países latinoamericanos (no pertenecientes al sistema interamericano) sobre solución pacífica de conflictos, com especial énfasis en su posible hermeticidad y aplicaciones. *In: América Latina*, 199-. p. 139.)

<sup>115</sup> Temos como exemplo de tal mecanismo, como nos foi possível verificar quando da análise das principais experiências de integração, o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia e o Tribunal de Justiça do Pacto Andino.

objetivando propor às mesmas, sem caráter vinculante, um meio para a composição do litígio. Tal instituto destaca-se por sua flexibilidade e informalidade procedimental.

CÉZAR FIUZA<sup>116</sup> aponta os elementos caracterizadores da mediação. O primeiro deles é a intervenção de um terceiro<sup>117</sup>, que deverá ser pessoa independente e idônea. O segundo elemento é a disputa, que, aliás, “é elemento que preexiste à mediação.”<sup>118</sup> O último elemento que integra tal instituto é a intenção das partes de promover acordo, resolvendo a disputa. Saliente-se que as partes devem ter capacidade dispositiva.

Essa alternativa para resolução de conflitos é muitas vezes festejada. Para o jurista JOSÉ LUIZ BUSTAMANTE Y RIVERO<sup>119</sup>:

*“Entre as instituições de direito, há algumas que se assinalam por ser discretas, e isto ocorre com a mediação. Desenvolve-se com simplicidade, sem jactância nem exuberância de atuação. Caminha pela sombra sem fazer sombra a ninguém. É companheira mais que chefe: e na penumbra de sua sobriedade influi como conselho e não como mandado, persuade como amigo e não como ditador.”*

LUIZ OLAVO BAPTISTA<sup>120</sup>, no entanto, é mais ponderado em sua análise, à qual expressamos nossa concordância. Segundo citado jurista, a mediação apresenta vantagens, tais como o custo geralmente mais baixo e a possibilidade de virem as partes a criar um sentido de aceitação, sentindo que a decisão a que chegaram

<sup>116</sup> *Teoria Geral da Arbitragem*, 1995. p. 52-3.

<sup>117</sup> O que difere a mediação da autocomposição (negociação direta), onde as partes buscam um acordo entre si, sem a presença de mediador.

<sup>118</sup> *Op. cit.*, p. 52.

<sup>119</sup> Em discurso proferido na qualidade de estadista peruano, em 30 de outubro de 1980. *Apud* ALEIXO, José Carlos Brandi. Mediação e bons ofícios. *Revista de Informação Legislativa*, n. 95, jul./set. 1987. p. 307.

não foi imposta de cima para baixo. Entre os defeitos que ela apresenta, salienta: o tempo que consome; a ausência de um mecanismo executório, quando realizada fora dos tribunais; sua dependência da participação voluntária e de boa-fé das partes; e, ainda, o fato de que nem sempre resulta na solução da disputa. Conclui afirmando que a mediação é boa quando houver equilíbrio entre as partes. Quando romper-se tal equilíbrio “a responsabilidade de um mediador torna-se muito grande, e muitas vezes ele não pode levar a cabo a sua missão.”<sup>121</sup>

A arbitragem, por sua feita, configura-se como mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias, mediante o qual as partes confiam a um ou mais árbitros, ou, ainda, a uma instituição arbitral, o poder de proferir uma decisão (sentença arbitral), com força vinculante para as partes, dirimindo o conflito.

Interessante questão acerca desse instituto é a de que, mediante autorização das partes, o árbitro pode apreciar o litígio segundo os preceitos da equidade. Ressalte-se que as disputas a serem dirimidas mediante arbitragem versam, regra geral, acerca de direitos disponíveis.

Um dos requisitos para a instituição da arbitragem é o acordo de vontades entre as partes em subtrair o litígio do Judiciário e submetê-lo aos auspícios de um árbitro ou tribunal arbitral. Já dizia A. J. DA COSTA & SILVA<sup>122</sup>, no início da década de 20, que “é da essência do juízo arbitral a sua voluntariedade.” Assim,

---

<sup>120</sup> Apud FIÚZA, Cézar. *Op. cit.*, p. 54-5.

<sup>121</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>122</sup> Do juízo arbitral obrigatório. *Revista dos Tribunaes*, n. 36, out. 1920. p. 187.

devem as partes, no uso do direito que lhes confere o princípio da autonomia da vontade privada, manifestar sua decisão de submeter o litígio à arbitragem, o que se externará com a celebração da convenção arbitral.

A convenção arbitral é espécie que abrange duas modalidades, a saber: cláusula compromissória e compromisso arbitral. Emprestando conceito de IRINEU STRENGER<sup>123</sup>, tem-se por cláusula compromissória a *“convenção que tem natureza de contrato com efeitos processuais, oriundo de ajuste segundo o qual as controvérsias eventuais sejam decididas por arbitragem.”* O compromisso arbitral, por sua vez, pode ser entendido, conforme conceitua citado autor<sup>124</sup>, como a *“convenção pela qual as partes acordam submeter a procedimento arbitral a solução de um ou vários litígios determinados já existentes.”*

A utilização da arbitragem apresenta, segundo aponta a doutrina e demonstra a prática, inúmeras vantagens, dentre as quais podemos destacar: o seu caráter confidencial, visto que sobre esse instituto não repousa o princípio da publicidade e os árbitros estão adstritos ao sigilo profissional; a maior celeridade, na medida que suprime o litígio da apreciação da Justiça estatal, por demais morosa; a especialidade dos árbitros, o que se apresenta de grande relevância face à crescente complexidade das causas, sobretudo dos contratos internacionais; e, ainda, a possibilidade de ser desempenhada em país neutro, conferindo uma maior garantia de

---

<sup>123</sup> *Arbitragem Comercial Internacional*, 1996. p. 109.

<sup>124</sup> *Op. cit.*, p. 127.

igualdade de tratamento às partes.<sup>125</sup> Dentre as suas desvantagens, salientamos aquela atinente à postura de alguns países que não conferem executoriedade à sentença arbitral estrangeira se a mesma não houver sido homologada no país de origem, o que muitas vezes prejudica sua execução.<sup>126</sup>

O instituto da arbitragem adquire grande importância em matérias ligadas ao comércio internacional. Cada vez mais o uso desse instituto é proliferado em seu meio, situação que tende a crescer na medida em que se desenvolvam os projetos de integração. Como aduz CARLOS ALBERTO CARMONA<sup>127</sup> *“a arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial como de costumes e praxes do comércio.”* Ilustra, ainda, tal questão, J. CRETELLA JR.<sup>128</sup>, segundo o qual: *“É, sem dúvida, em matéria de comércio internacional que a arbitragem aparece em toda a sua pujança, ou melhor, afirmando sua indispensabilidade.”*

### 3.3.2. Análise descritiva do Projeto

<sup>125</sup> Neste sentido: MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem internacional privada, *Revista Forense*, n. 279, 1982. p. 99 e GARCEZ, José Maria Rossani. Contratos Internacionais - solução de conflitos, *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 23/92, 1ª quinz. dez. p. 517.

<sup>126</sup> Tal era, aliás, a postura adotada pelo Brasil, até o advento da Lei nº 9.307/96, que, dispoñdo sobre a arbitragem, abdica do requisito da dupla homologação dos laudos arbitrais, equiparando-os, para efeitos de seu reconhecimento e execução, à sentença judicial estrangeira.

<sup>127</sup> Arbitragem e Jurisdição, *Jurisprudência Brasileira*, n. 145, 1990. p. 25.

<sup>128</sup> Da arbitragem e seu conceito categorial, *Revista dos Tribunais*, n. 643, maio 1989, p. 09.

Entendemos oportuno, neste momento, tecer algumas considerações acerca do Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial Privada no Mercosul. Limitamo-nos, aqui, a ressaltar os principais temas suscitados no texto em análise.

O anteprojeto em questão emergiu de proposta brasileira apresentada pela Diretora da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo e Presidente da Câmara de Arbitragem do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem, SELMA MARIA LEMES FERREIRA. Após várias negociações entre os representantes dos Estados-Partes do Mercosul, em outubro de 1996 referida proposta foi apresentada ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, aguardando-se, no momento, sua análise pela Comissão de Comércio do Mercosul.

O texto tem como área de incidência as controvérsias privadas comerciais, incluindo-se as financeiras. Aplicam-se os regramentos do mesmo (entenda-se: em caso de sua efetiva aprovação e incorporação ao ordenamento jurídico interno dos Estados-Partes) em duas hipóteses distintas: (a) nos acordos<sup>129</sup> ou convenções de arbitragem<sup>130</sup> firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, sediadas ou domiciliadas em diferentes Estados-Partes do Mercosul, no escopo de solucionar os litígios atinentes aos direitos patrimoniais disponíveis; e (b) nos

---

<sup>129</sup> Conforme dispõe o anteprojeto, em seu Artigo I, item 2, alínea *a*, entende-se por *acordo* o “documento assinado pelas partes, ou troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex ou telefax, com confirmação de recebimento, mediante o qual as partes se comprometem a submeter suas pendências à arbitragem, tendo o mesmo efeito da convenção de arbitragem.”

<sup>130</sup> Conforme define o anteprojeto, em seu Artigo I, item 2, alínea *b*, consiste a *convenção de arbitragem* na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral.

procedimentos e sentenças arbitrais que decorrerem de tais acordos e convenções de arbitragem.

Uma das características a serem ressaltadas é a configuração da cláusula compromissória como obrigação independente do contrato em que estiver inserida. Dessarte, nas hipóteses de inexistência, invalidade ou ineficácia do contrato, não será a cláusula compromissória, necessariamente, eivada de nulidade. Terá o próprio juízo arbitral, assim, o poder de decidir acerca da existência de tais vícios contratuais.<sup>131</sup>

Após definido seu âmbito de aplicação, dispõe o Projeto acerca da instauração e procedimento da arbitragem.

A organização da arbitragem pode ser prevista pelas próprias partes, quando do acordo ou convenção arbitral. Na opção de submeter-se o litígio a um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, segue-se o procedimento previsto em seu Regulamento, salvo previsão em contrário das partes.

Pertinente o Projeto em dispor sobre o incentivo, pelos Estados-Partes, às entidades arbitrais sediadas em seus territórios, no sentido de firmarem convênios de cooperação recíproca, para administrar arbitragens através de Regulamento comum. Tal Regulamento será elaborado por um Comitê formado por especialistas representantes do setor privado de cada Estado-Parte e terá como paradigma os

---

<sup>131</sup> A autonomia da cláusula compromissória, como atesta IRINEU STRENGER, é hodiernamente reconhecida por todos os países da América Latina e Europa continental, bem como pelos países pertencentes ao antigo bloco socialista e, ainda, os países do *common law*. *Arbitragem comercial internacional*, 1996. p. 110.

regulamentos de conciliação e arbitragem elaborados pela Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).<sup>132</sup>

Na arbitragem *ad hoc*, as partes devem acordar o procedimento a ser adotado para instauração do juízo arbitral. Na ausência de tal estipulação, deve-se observar o disposto no Regulamento de Arbitragem da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC).<sup>133</sup>

Para que se instaure a arbitragem, a parte interessada deverá intimar, de forma comprovada, a parte contrária, dando-se início ao procedimento arbitral. Adverte o Protocolo não ser considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação ou intimação da parte segundo estabelecem as leis do Estado-Parte em que a mesma estiver sendo realizada, ou, ainda, segundo o estabelecido na convenção arbitral, admitindo-se inclusive a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegurado à parte citada o tempo hábil ao exercício do direito de defesa. Tal disposição poderia gerar celeumas, quando contraposta ao princípio da ordem

---

<sup>132</sup> Por não corresponder ao nosso objetivo inicial, não serão analisados aqui tais regulamentos. Os textos podem ser encontrados, dentre outros meios, em reprodução constante na obra de IRINEU STRENGER, *Arbitragem Comercial Internacional*, 1996. p. 457-80. Comentários acerca do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL foram outrora desenvolvidos por SELMA M. FERREIRA LEMES, em artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa* n. 115, jul./set. 1992, p. 441-467, intitulado “Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado” e posteriormente republicado na *Revista dos Tribunais* n. 686, dez. 1992, p. 73-89.

<sup>133</sup> Pelos mesmos motivos anteriormente apresentados, não nos dedicaremos aqui ao estudo desse Regulamento. Cumpre ressaltar, entretanto, que como afirma SELMA MARIA FERREIRA LEMES, o regulamento do CIAC praticamente reproduz o da UNCITRAL (Mercosul - proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e Arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*, 1996. p. 241.).

pública dos Estados-Partes, o que demanda um procedimento jurídico-legislativo visando a adequação das legislações internas a esse dispositivo.<sup>134</sup>

A lei aplicável na arbitragem pode ser determinada pelas partes, respeitados os princípios da ordem pública e dos bons costumes. Podem as partes, ainda, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e, ainda, nas regras internacionais de comércio (*lex mercatoria*), que “*a toda a evidência, encontram nos contratos internacionais a sua mais autêntica manifestação.*”<sup>135</sup> No exercício da autonomia privada a que lhes é atinente, as partes podem ainda convencionar que a arbitragem seja desenvolvida segundo os preceitos da equidade (*ex aequo et bono*).<sup>136</sup>

É permitido às partes, ou ao(s) árbitro(s), solicitar ao Poder Judiciário a adoção de medidas cautelares, recurso considerado pelo Projeto como compatível com o procedimento arbitral. O documento em análise estabelece ainda o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento, o que, ademais, é medida que se impõe em qualquer ordenamento jurídico estatal.

---

<sup>134</sup> No Brasil, com o advento da Lei nº 9.307/96, essa discussão já perdeu seu interesse prático. Conforme reza o parágrafo único do artigo 39 de referida lei, a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem não será considerada ofensa à ordem pública nacional.

<sup>135</sup> Justificativa ao Anteprojeto de Protocolo sobre Mediação e Arbitragem Privadas no Mercosul.

<sup>136</sup> O que configuraria, nas lições de JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, a forma de arbitragem denominada *amiable composition*. (*Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional*, 1993. p. 45).

Após definir o padrão de conduta dos árbitros, firmado em princípios deontológicos, o Projeto passa a regular questões referentes ao laudo arbitral.

O laudo ou sentença arbitral deve compor completamente o litígio, sendo exteriorizado em documento escrito. Quando forem vários os árbitros, a decisão deve ser tomada por maioria e, em não havendo acordo majoritário, prevalece o voto do presidente do tribunal arbitral. O árbitro cujo voto divergir da maioria pode declará-lo separadamente.

Proferido o laudo, que produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, dá-se por finda a arbitragem. A decisão é irrecorrível, abrindo-se a possibilidade à parte interessada, para, no prazo de dez dias a contar da ciência das partes, solicitar ao juízo arbitral as seguintes medidas: a correção de quaisquer erros materiais; o esclarecimento de eventuais obscuridades, dúvidas ou contradições; e, ainda, o pronunciamento a respeito de qualquer omissão do laudo arbitral. Tem o árbitro ou tribunal arbitral o prazo de dez dias para aditar o laudo.

Essas são, em suma, as principais disposições do Projeto. Harmonizando as regras referentes à utilização da arbitragem e incentivando o desenvolvimento das instituições arbitrais privadas existentes nos países do Mercosul, sem adotar medidas formalistas e burocráticas, o Projeto apresenta-se, em nosso entendimento, apto a instrumentalizar a utilização desses institutos como meio eficaz de resolução das controvérsias comerciais surgidas entre particulares no Mercosul.

## 4. Sistema de solução de controvérsias comerciais privadas no Mercosul: carências e virtudes

4.1. Considerações acerca da efetividade dos instrumentos vigentes; 4.2. Criação de um Tribunal para o Mercosul: uma necessidade?

### 4.1. Considerações acerca da efetividade dos instrumentos vigentes

*“¿Es suficiente considerar satisfecho el requerimiento de justicia, por la existencia de mecanismos de solución de controversias como los que hoy imperan en el Mercosur, frente a la dinámica y desarrollo que han cobrado los fenómenos económicos, comerciales y financieros que se generan en el espacio económico? ¿Otorgan la certeza y confianza necesarias para brindar seguridad jurídica a los protagonistas del espacio económico - empresarios, inversores - que se comprometen en el esquema de integración?”*

KLOR, Adriana S. Dreysin. Sistema de Solución de Controversias en el Mercosur. In: VIGNALI, Heber Arbuét [et al.] (Org.). *Mercosur: balance y perspectivas*, 1996. p. 96-7.

Analisar, sem receios de se cometer falhas, as carências e virtudes de um mecanismo de soluções de controvérsias inserto em um recém instaurado programa de mercado comum é tarefa que exige minudências em sua abordagem e, sobretudo, uma visão dos tempos que ainda não de vir.

Nossa pretensão, no entanto, não é de tal porte e não vai além do que os limites impostos ao estender de um trabalho monográfico poderiam nos levar: o desenvolvimento de uma convicção própria acerca do tema em estudo, tendo como baluarte a análise dos textos legais e o estudo das lições que os doutrinadores exteriorizam em suas obras.

O desenvolvimento do Mercosul comporta patamares diferenciados em seus vários setores. Por um lado, é-nos possível constatar a crescente importância que o comércio internacional vem assumindo entre os países do Cone Sul. De outra via, exsurge uma indagação: vem a estrutura institucional deste Mercado, dentre ela insertos os mecanismos de solução de controvérsias, aprimorando-se em compasso com tal realidade?

O Mercosul se estabeleceu sobre alicerces intergovernamentais, o que se reflete em toda a sua estrutura organizacional. Não escoa dessa regra o procedimento adotado para a solução das controvérsias surgidas entre os Estados, contemplado pelo Protocolo de Brasília, de sorte que não foi previsto, ao contrário do que estabeleceram outros projetos integracionistas, como a União Européia e o Pacto Andino, um Tribunal supranacional para o Mercosul.

Como analisamos precedentemente, as controvérsias surgidas entre particulares no seio do Mercosul, em não sendo contempladas pelo Protocolo de Brasília, ficaram ao desamparo de uma regulação própria. Firmaram-se, na verdade, alguns instrumentos para a viabilização da prestação jurisdicional ligada à solução de

controvérsias privadas.<sup>137</sup> Entretanto, não dispomos, até o momento, de um efetivo sistema de resolução desses litígios.

A dificuldade se impõe por vários gravames. Primeiramente, denota-se uma desarmonia material ainda existente entre as legislações nacionais dos Estados-Partes. Essa deficiência gera, muitas vezes, um certo receio por parte dos agentes do comércio, que, ante a dinâmica que a prática comercial impõe, não se vêem amparados quando da busca de soluções às controvérsias eventualmente surgidas.

Outro ponto a se ressaltar são os entraves constitucionais a que se submetem os Acordos e Protocolos já aprovados no âmbito do Mercosul. Como lembra JOSÉ ALFREDO BORGES<sup>138</sup>, *“é a Constituição de cada Estado soberano que determina, em seu território, o âmbito de validade do tratado internacional”*. Muitas das disposições contidas nesses acordos intra-regionais vão de encontro com os mandamentos primeiros dos Estados, o que resulta na inaplicabilidade das disposições a eles contrárias e, por conseqüência, a diluição de grande parte dos avanços consignados nos acordos.

Ademais, se tomarmos como exemplo a realidade brasileira, possível constatar que esses Protocolos firmados no âmbito do Mercosul ingressarão na ordem interna como Tratado ou Acordo internacional, que obtêm tratamento hierarquicamente

---

<sup>137</sup> Conforme análise sucinta desenvolvida no item 3.2. do presente estudo.

<sup>138</sup> Mercosul: normas de implantação - força vinculante. *Revista dos Tribunais*, n. 721, nov. 1995. p. 41.

idêntico em relação às demais leis nacionais.<sup>139</sup> Tal fato submete a análise da prevalência ou não de um Tratado ao manto dos critérios (ou princípios) da cronologia e especialidade<sup>140</sup>, sendo-nos forçoso concluir que, não obstante as reprimendas que possam surgir no âmbito internacional, poderá uma lei nacional posterior revogar, na ordem interna, um tratado internacional que se tenha firmado entre os países do Mercosul. Neste sentido, é também o ensinamento de DEISY LIMA DE FREITAS VENTURA<sup>141</sup>: *“Existindo ou não protestos na doutrina, resta clara a possibilidade das regras oriundas do MERCOSUL perderem seus efeitos frente a lei posterior que as confronte. Tal descumprimento unilateral, referendado pelo entendimento pátrio, rompe qualquer possibilidade de coesão sistêmica.”*

A quadro acima exposto é ainda agravado se levarmos em consideração que os Tratados internacionais vigentes são muitas vezes esquecidos - ou desconhecidos - pela Justiça nacional dos Estados-Partes. Neste sentido, confirma o Juiz ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS<sup>142</sup>, em comentário acerca dos pactos internacionais firmados pelo Brasil: *“Seria natural a aplicação desses tratados, mas o fato é que eles ficam no esquecimento. São poucos os tribunais que discutem seu alcance e aplicação aos casos concretos submetidos à sua apreciação.”*

---

<sup>139</sup> Neste sentido, ver a obra *Direito Internacional Público* de autoria de FRANCISCO RESEK (1995. p. 104). Segundo o autor: *“A solução, em países diversos, consiste em garantir prevalência aos tratados. Noutros, entre os quais o Brasil contemporâneo, garante-se-lhes apenas um tratamento paritário, tomadas como paradigma as leis nacionais e diplomas de grau equivalente.”*

<sup>140</sup> Para um estudo acerca dos critérios de solução dos conflitos de normas, ver a obra de MARIA HELENA DINIZ, *Conflitos de normas*, 1987. p. 39-50.

<sup>141</sup> *A ordem jurídica do Mercosul*, 1996. p. 113.

<sup>142</sup> Tratados internacionais são pouco empregados como lei. *Jornal Folha de São Paulo*, 23 out. 1994. p. 4/2.

Cumpra-nos, neste momento, contemplar a opção dos particulares de submissão do litígio aos auspícios dos tribunais estatais. Tal alternativa, em nosso entender, não se revela consentânea quando analisada à luz da dinâmica que o comércio vem a exigir, podendo resultar em soluções prejudiciais a ambas as partes litigantes, ante a burocratização e demora da prestação jurisdicional estatal.<sup>143</sup>

Constatados os problemas da necessidade de harmonização legislativa, dos possíveis conflitos entre os instrumentos processuais estabelecidos no âmbito do Mercosul e a legislação interna de cada país, bem como da escassa aplicação dos Tratados internacionais vigentes pela Justiça nacional, agregados à morosidade da prestação jurisdicional estatal, incursionaremos na análise da questão atinente às formas alternativas de resolução de controvérsias.

Comungamos com a opinião de REGINA MARIA COELHO MICHELON<sup>144</sup>, segundo a qual: *“A solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL, especialmente no que diz respeito às questões comerciais entre particulares, está diretamente ligada à capacidade dos interlocutores sociais se prepararem para os processos negociais que levam à autocomposição, assim entendidas a negociação direta entre particulares, a mediação e a arbitragem.”*

---

<sup>143</sup> Alguns autores citam, ainda, a possível parcialidade que o tribunal estatal possa aplicar no deslinde da questão. Neste sentido, leciona JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, quando da defesa do uso da arbitragem internacional: *“Há natural incerteza quanto à isenção dos tribunais locais em litígios entre nacionais e estrangeiros, domiciliados no exterior. A arbitragem internacional, nesse caso, oferece garantia de tratamento equânime.”* (Arbitragem internacional privada., *Revista Forense*, v. 279, p. 99).

<sup>144</sup> Solução de Controvérsias no âmbito do Mercosul: aspectos relevantes sobre matéria judiciária, mediação e arbitragem. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Temas da Integração com enfoque no Mercosul*, v. I, 1997. p. 174

Contudo, a análise que desenvolvemos da matéria no quadro atual vigente<sup>145</sup> nos leva a concluir pela necessidade de adoção de regras específicas ao Mercosul, adequadas à realidade do Mercado e à tradição ínsita nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes. Muito embora Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai possuam legislações internas semelhantes em relação à arbitragem<sup>146</sup> e tenham, ainda, ratificado a Convenção Interamericana de Arbitragem Comercial (Convenção de Panamá de 1975), que institui algumas regras uniformes sobre a matéria, acreditamos que o estabelecimento de um regramento próprio ao Mercosul contribuirá para a difusão desse instituto entre os operadores do comércio, bem como para a melhor adequação do procedimento arbitral às peculiaridades desse mercado. A adoção de tal regulamento proporcionará, ao menos na primeira etapa de evolução do Mercosul, um grau de certeza e segurança jurídica necessárias ao estabelecimento das relações comerciais no seu âmbito.

Nesse sentido, expressamos nossa concordância com a aprovação do Protocolo sobre Arbitragem Comercial no Mercosul, substanciado no Projeto apresentado por SELMA MARIA FERREIRA LEMES, que atuará, não obstante as lacunas que não de existir, como importante instrumento para a solução das controvérsias comerciais privadas emergentes no Mercosul.

---

<sup>145</sup> Constante no Capítulo 3 deste ensaio.

<sup>146</sup> Como demonstra o notável estudo comparativo desenvolvido por ADRIANA NOEMÍ PUCCI, intitulado *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*, 1997. 335 p. Uma resenha de tal estudo encontra-se também publicada, pela autora, na *Revista dos Tribunais*, v. 738, abr. 1997. p. 41-55, bem como na série *Estudos da Integração*, 10º v., 1996, 41 p., em ensaio intitulado “A Arbitragem nos países do Mercosul.”

## 4.2. Criação de um Tribunal para o Mercosul: uma necessidade?

*“Tanto no direito interno, e.g., em sistemas federais, como ainda mais em tentativas de integração, ..., a atuação de tribunal comum será peça chave do equilíbrio e da adequação do sistema, na medida em que este permitirá a progressiva estruturação de corpus juris communis, indistinta e uniformemente aplicável a todos.”*

CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul: exigências e perspectivas*, 1996. p. 167.

Grandes têm sido as digressões doutrinárias acerca da criação de um Tribunal para o Mercosul. Tal debate apresenta-se sob duas perspectivas: (a) a de criação de um Tribunal supranacional destinado a dirimir as controvérsias entre Estados-Partes e; (b) a de criação de um Tribunal destinado à resolução dos litígios surgidos entre pessoas físicas e/ou jurídicas de diferentes Estados desse mercado.

Não nos dedicaremos aqui, porém, por não ser a proposta inicial a qual nos propusemos enfrentar, à análise da criação de um Tribunal institucionalizado, com poderes supranacionais, competente para proferir decisões que constituam comandos diretos aos Estados-Partes. Nosso objeto de estudo, pois, restringe-se à análise da necessidade de implantação de um Tribunal competente para solucionar as controvérsias comerciais privadas no âmbito do Mercosul.

Nesse sentido, sobreleva ressaltar algumas opiniões encontradas entre os juristas. Em meio às especificidades, possível vislumbrar opiniões dominantes acerca do tema.

Dentre os defensores da posição que considera a criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul, nessa sua primeira etapa de evolução, desnecessária ou por demais burocratizante, podemos citar LUIZ OLAVO BAPTISTA. Para ele, o atual estágio de integração em que se encontra o Mercosul não reclama a constituição de um Tribunal. Defende a proliferação da mediação e arbitragem para a resolução das controvérsias privadas, que deverão ser realizadas por procedimentos escolhidos pelas partes ou, ainda, por instituições especializadas. Não sugere, entretanto, a criação de um Tribunal próprio ao Mercosul para a resolução desses litígios.<sup>147</sup> O jurista propõe, para uma etapa futura, a criação de uma rede de Tribunais Especializados e Instâncias Administrativas, que resolvam questões atinentes a setores específicos do Mercosul, citando o exemplo do regime ligado ao abuso de poder econômico. Segundo o autor<sup>148</sup>:

*“...com a formação desta rede de Tribunais Especializados e Instâncias Administrativas, faremos com que aqueles que tomam as decisões na prática e os advogados que se apresentam diante desses Tribunais aprendam a conversar uma linguagem comum que levará à existência da unificação e harmonização do Direito do Mercosul. (...) Na medida em que este processo possa evoluir, eventualmente se poderá chegar a uma fase final em que se implementará o Tribunal do Mercosul.”*

LUIZELLA GIARDINO B. BRANCO, autora de obra específica sobre o sistema de solução de litígios no Mercosul<sup>149</sup>, embora não preveja uma instância especializada na resolução de controvérsias entre particulares, vislumbra que a criação

---

<sup>147</sup> Conforme palestra proferida no I Seminário Internacional de Direito Comunitário do Mercosul, realizado em Santa Maria/RS, nos dias 19 a 21 de novembro de 1996, intitulada “Arbitragem e Mediação entre particulares no Mercosul”.

<sup>148</sup> Solução de divergências no Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, n. 124, out./dez. 1994. p. 167.

de um Tribunal para o Mercosul irá repercutir diretamente sobre os mesmos, gerando-lhes direitos e obrigações. Com a criação desse Tribunal, delinear-se-ia “*um cenário de maior confiabilidade e segurança para os parceiros econômicos e para os particulares (pessoas físicas e jurídicas)*.”<sup>150</sup>

Dentre os defensores da criação do Tribunal, HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES<sup>151</sup> afirma que, numa primeira fase, este não precisaria contar com sede e órgãos próprios, sendo constituído por um colegiado formado por juízes indicados pelas Cortes Supremas dos Estados-Partes. Sua proposta estende aos particulares a possibilidade de buscarem a prestação jurisdicional perante este Tribunal, que cumpriria o papel de “*uniformizador da jurisprudência do Mercosul*”.<sup>152</sup>

Em defesa de um órgão público de Arbitragem Internacional Comercial, RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS<sup>153</sup> enumera as vantagens que seriam conferidas com a sua criação: (a) o manifesto desejo dos Estados-Partes em possibilitar a solução de controvérsias comerciais privadas por meios extrajudiciais; (b) a idéia de irreversibilidade da Integração Econômica, na medida em que os Estados demonstrariam a preocupação de aparelhar institucionalmente o Mercosul e; (c) a credibilidade do órgão, já que instituído por acordo entre todos os Estados-Partes.

---

<sup>149</sup> *Sistema de solução de controvérsias no Mercosul*, 1997. 180 p.

<sup>150</sup> *Op. cit.*, p. 167.

<sup>151</sup> Mercosul: uma introdução aos acordos e protocolos que tratam da matéria processual. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*, 1997. p. 156-7.

<sup>152</sup> *Op. cit.*, p. 157.

<sup>153</sup> *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*, 1996. p. 182-3.

Necessário ressaltar, ademais, a posição de PAULO BORBA CASELLA<sup>154</sup>, um dos maiores defensores da intuição de um Tribunal supranacional para o Mercosul. Para o autor, a constituição de um Tribunal do Mercosul, com poderes supranacionais, é pressuposto obrigatório à consolidação do processo de integração. Defende o desdobramento desse órgão em setores ou áreas, onde os particulares contariam com instância jurisdicional própria.

MARISTELLA BASSO, por sua vez, defende a implementação do projeto da Associação Brasileira de Estudos da Integração, que prevê a instalação de Varas em capitais de Estados ou províncias e em comarcas de fronteira, que seriam especializadas na solução de controvérsias privadas ocorridas no âmbito do Mercosul. Inclui, o Projeto, a criação do Tribunal do Mercosul<sup>155</sup>, que teria competência originária adstrita à resolução dos conflitos entre Estados ou entre Estados e particulares, somando-se às suas competências a de julgar, como instância recursal, as lides privadas.<sup>156</sup>

Dentre as propostas específicas apresentadas pela comunidade jurídica, registre-se a defendida por M. MARCOS VERA<sup>157</sup>, Secretário Geral do “Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem do Mercosul” (TICAMER). O

---

<sup>154</sup> *Mercosul: exigências e perspectivas*, 1996. p. 164-78.

<sup>155</sup> Sobre a proposta de instauração desse Tribunal, ver, da autora, o artigo Solução de controvérsias no Mercosul: reflexões sobre um sistema permanente. *Estudos jurídicos*, v. 8, n. 72, jan./abr. 1995. p. 25-33.

<sup>156</sup> Conforme entrevista ao Jornal Gazeta Mercantil. (GALLUCCI, Mariângela. Mercosul pode ter Corte de Justiça. *Gazeta Mercantil*, 13 e 14 jul. 1996, p. A-14).

<sup>157</sup> Solución de controversias comerciales en Mercosur. Papel del Tribunal Internacional de Conciliación y de Arbitraje del Mercosur (TICAMER). In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*, 1996. p. 325-40.

TICAMER é uma instituição arbitral com sede na Argentina, voltada à resolução de controvérsias entre particulares mediante a conciliação e arbitragem. VERA defende a utilização desse Tribunal como instância idônea à resolução dos conflitos comerciais que surgirem no âmbito do Mercosul. Segundo ele<sup>158</sup>, o TICAMER “*com um Reglamento preestablecido y por ente conocido previo al enjuiciamiento, integrado por individuos experimentados en el cometido y probados en su desempeño, constituye un invalorable medio para asegurar la justicia entre dos o más partes en un conflicto Regional.*”

Já SELMA MARIA LEMES FERREIRA<sup>159</sup>, ao par do estabelecimento de um regulamento comum de arbitragem para o Mercosul, defende a organização, pelo Foro Consultivo Econômico-Social, de um grupo de trabalho composto pelos representantes dos governos e da sociedade, incumbidos de estudar a instituição de um Tribunal Arbitral Permanente, formado pelo setor privado. Para ela, “*a vantagem em contar com órgão supranacional é que teríamos setor especializado integrado pelos quatro países. Isso desenvolveria e propugnaria a cultura da solução de controvérsias, firmando jurisprudência arbitral, que, com os atos legais e a doutrina, criaria o direito comercial do Mercosul.*”<sup>160</sup>

A análise empreendida demonstra que, guardadas as peculiaridades, é quase unânime a opinião dos especialistas acerca da necessidade de criação de um foro especializado para julgar as controvérsias privadas intra-regionais do Mercosul.

---

<sup>158</sup> *Op. cit.*, p. 332.

Por algumas razões, inclinamo-nos a compartilhar de tal posicionamento.

Dentre os mecanismos de solução de controvérsias, apontamos, conforme o estudo anteriormente realizado, a mediação e, em especial, a arbitragem como os meios mais adequados à resolução dos litígios de natureza comercial.

De fato, como aduz ADRIANA NOEMI PUCCI<sup>161</sup>:

*“No âmbito do Mercosul, com relação aos contratos internacionais elaborados com parceiros originários dos países vizinhos, pode ser conveniente, dependendo da negociação, que, frente a um conflito, o oportuno seja resolver o desencontro e continuar negociando. E é nessa ordem que a arbitragem se vislumbra como o instrumento jurídico válido para manter as partes de um conflito comercial unidas em prol do interesse comum.”*

No setor privado dos países do Mercosul, vem esse instituto demonstrando crescente prestígio. Segundo observa REGINA MARIA COELHO MICHELON<sup>162</sup>, nos últimos cinco anos *“cresceu de 5% para 60% a previsão da arbitragem nos contratos.”*

Embora as instituições arbitrais especializadas venham se expandindo nos países-membros do Mercosul<sup>163</sup>, e tendam a desenvolver importante papel neste

---

<sup>159</sup> O Mercosul e a arbitragem comercial. *Folha de São Paulo*, 09 mar. 1996, p. 2/2.

<sup>160</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>161</sup> PUCCI, Adriana Noemi. *A arbitragem nos países do Mercosul*, 1996. p. 36. (Estudos da Integração, 10º v.)

<sup>162</sup> *Op. cit.*, p. 174.

<sup>163</sup> A título de exemplo, cite-se a recente constituição da Câmara de Arbitragem do Estado do Paraná (ARBITAC), da Câmara Mercosul de Arbitragem (CMA), no Estado do Rio Grande do Sul, bem como do Centro de Conciliação e Arbitragem, em Montevideu. Saliente-se, ainda, a criação no Estado de Santa Catarina do Tribunal de Arbitragem e Câmara de Mediação do Mercosul, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Integração ao Mercosul e a Universidade Federal de Santa Catarina, em iniciativa pioneira no Estado.

primeiro estágio de evolução do Mercado, fica patente a necessidade de criação de um Tribunal Arbitral público, próprio ao Mercosul, para dirimir as pendências entre particulares surgidas no seu âmbito. Tal instância possibilitaria uma maior operacionalidade do sistema, constituindo-se em um órgão mais estável e de atuação mais abrangente. A credibilidade de tal órgão, uma vez que emergiria da convergência de vontades dos Estados, é outro fator relevante. Ademais, através da constituição desse Tribunal, possibilitar-se-ia a construção de uma jurisprudência arbitral, que coadjuvária no papel uniformizador do direito vigente na esfera do Mercosul.

Não sem razão vem a doutrina adotando posicionamento favorável à criação do Tribunal. Corolário do processo de integração, as relações comerciais encetadas no Mercosul devem estar revestidas de segurança jurídica, como condição *sine qua non* ao seu desenvolvimento. É certo que a adoção do Tribunal do Mercosul não resultará na solução definitiva das dificuldades percebidas no decorrer deste estudo. Contudo, será sua criação um grande passo para o desenvolvimento das relações jurídicas intra-regionais, contribuindo na estruturação do projeto do Mercosul.

## CONCLUSÃO

A efetivação da pesquisa nos permitiu encontrar respostas a várias indagações que antes se nos apresentavam.

Dentre as constatações e conclusões que foram desenvolvidas e registradas no decorrer do ensaio, de ordem genérica ou específica, algumas, por essenciais à compreensão do objeto de estudo ao qual nos propusemos enfrentar – *O Mercosul e a solução de controvérsias comerciais privadas* – merecem ser destacadas.

São elas:

1. A nova ordem econômico-jurídica mundial vem presenciando um aprofundamento das relações internacionais, que tem sua maior expressão nos fenômenos da globalização dos mercados e da integração regional dos países;
2. Diante desse quadro, é crescente o número de Estados que buscam sua inserção em processos integracionistas, a exemplo de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que, em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, criam o projeto do Mercado Comum do Sul;
3. O Mercosul, como o próprio nome vem a indicar, tem por escopo a constituição de um mercado comum, com a plena consolidação, em seu espaço

institucional, das liberdades de circulação de mercadorias, de estabelecimento, de circulação de trabalhadores, de circulação de capitais e de concorrência;

4. Em seu atual estágio de união aduaneira, o Mercosul é dotado de uma estrutura de órgãos decisórios, representativos e operacionais, caracterizados pelos elementos intergovernamentalidade, paridade na representação dos Estados-Partes, bem como pela tomada de decisões mediante consenso;

5. Sobre o sistema de solução de controvérsias, é o mesmo objeto de regulamentação do Protocolo de Brasília, que cria um sistema destinado à solução de litígios entre Estados-Partes e, embora admitindo a reclamação de particulares contra ato praticado por um dos Estados, não dispõe acerca dos litígios exclusivamente privados;

6. Há, na verdade, importantes Protocolos comuns aos quatro países que guardam relação com a matéria: Protocolo de Las Leñas, Protocolo de Buenos Aires, Protocolo de Medidas Cautelares e Protocolo de Santa Maria. Outra iniciativa importante substancia-se no Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial no Mercosul, que, entretanto, ainda se encontra em negociações, sendo sua aprovação incerta;

7. Do estudo realizado, no entanto, não foi possível concluir que não dispõe o Mercosul de um efetivo sistema de resolução de litígios comerciais privados;

8. A constatação deriva de vários fatores: necessidade de harmonização legislativa, conflitos existentes entre os instrumentos processuais estabelecidos no âmbito do Mercosul e a legislação interna de cada país, escassa aplicação dos tratados internacionais vigentes pela Justiça nacional, morosidade na prestação jurisdicional estatal;

9. Vislumbramos, ainda, serem a mediação e, em especial, a arbitragem, os meios mais eficazes à resolução desses conflitos comerciais. Necessária, contudo, a adoção de regras específicas ao Mercosul, adequadas à realidade do mercado e à tradição ínsita nos ordenamentos jurídicos;

10. Nesse sentido, acreditamos que a aprovação do Projeto de Protocolo sobre Arbitragem Comercial no Mercosul representará um grande impulso na busca da efetivação da prestação jurisdicional entre entes privados;

11. Referida medida, porém, não se revela isolada. Embora a aprovação do Projeto represente um importante avanço neste primeiro estágio de evolução do Mercosul, resta-nos clara a necessidade de criação de um Tribunal Arbitral, competente para dirimir as controvérsias decorrentes das relações comerciais privadas surgidas em seu âmbito.

Estas, em síntese, as principais considerações e conclusões obtidas no presente estudo.

Enfim, resta-nos ainda registrar, nestas linhas finais, que a viabilização do projeto do Mercosul e, em especial, de um efetivo sistema de solução de controvérsias comerciais privadas, adequado às peculiaridades desse Mercado, é tarefa árdua. Tenhamos sempre presente, contudo, as lições de LUIZ OLAVO BAPTISTA\*:

*“Com certeza, ao lançar a Campanha da Fome, Betinho não tentava imitar a Campanha Eleitoral de Bill Clinton, ou os atos de governo de Margareth Thatcher, ou as ações do Mahatma Gandhi; ele respondeu a uma realidade que a pobreza do Brasil impunha. Ele estava atendendo a uma necessidade histórica de um momento determinado, por isso não foi preciso para ele buscar nenhum exemplo, mas bastava-lhe conhecer o suficiente da história, para saber aquilo que poderia funcionar e que não poderia funcionar. E é dessa mesma forma que devemos nos colocar diante da construção do sistema jurídico do Mercosul, com imaginação, criatividade e coragem.”*

---

\* Solução de divergências no Mercosul, *Revista de Informação Legislativa*, nº 124, out./dez. 1994, p. 167.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando & NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de Direito Internacional Público*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 426-34.

ALEIXO, José Carlos Brandi. Mediação e bons ofícios. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 24, n. 95, p. 301-33, jul./set. 1987.

ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto & ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 1995. p. 339-69.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem e Mediação entre particulares no Mercosul. Santa Maria, nov. 1996. (Trabalho apresentado durante o I Seminário Internacional de Direito Comunitário do Mercosul, realizado em Santa Maria, de 19 a 21 nov. 1996).

\_\_\_\_\_. Competência Internacional. In: FRANÇA, Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*, 1977. p. 369-83.

\_\_\_\_\_. Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo & CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*. São Paulo: LTr, 1994. p. 11-25.

\_\_\_\_\_. Solução de divergências no Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 31, n. 124, p. 155-67, out./dez. 1994.

BARAV, Ami. *The reception of Community law by the national legal systems*. Santa Maria: nov. 1996. (Trabalho apresentado durante o I Seminário Internacional de Direito Comunitário do Mercosul, realizado em Santa Maria, de 19 a 21 nov. 1996).

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas e soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. *In: \_\_\_\_\_*. *Temas de Direito Processual - quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 243-90.
- BASSO, Maristela. Solução de Controvérsias no Mercosul: reflexões sobre um sistema permanente. *Ensinos Jurídicos*, São Leopoldo, UNISINOS, v. 28, n. 72, p. 25-33, jan./abr. 1995.
- BERGMANN, Eduardo Tellechea. Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados-membros do Mercosul. *In: MARQUES, Cláudia Lima. (Coord.). A proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Liv. Advogado. 1994. p. 215-48.
- BORGES, José Alfredo. Mercosul: normas de implantação - força vinculante. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Rev. Tribunais, v. 721, p. 39-48, nov. 1995.
- BRANCO, Luizella Giardino B. *Sistema de solução de controvérsias no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997. 180 p.
- BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira. A integração econômica na América Latina: perspectivas de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 29, n. 114, p. 463-72, abr./jun. 1992.
- CALIXTO, Negi. O processo cautelar no Direito Internacional Privado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 31, n. 124, p. 191-5, out./dez. 1994.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *Jurisprudência Brasileira*, São Paulo, JB, n. 145, p. 19-26, 1990.
- CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1994. 648 p.
- \_\_\_\_\_. *Mercosul: exigências e perspectivas*. São Paulo: LTr, 1996. 320 p.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. Temas de Integração. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). *Temas de Integração com enfoques no Mercosul*. v. I. São Paulo: LTr, 1997. p. 15-80.

COSTA E SILVA, A. J.. Juízo arbitral obrigatório: sua inconstitucionalidade. *Revista dos Tribunaes*, São Paulo, Rev. Tribunaes. n. 36, p. 185-8, out. 1920.

CRETILLA JR., J. Da arbitragem e seu conceito categorial, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 643, p. 7-13, maio 1989.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 39-50.

\_\_\_\_\_. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 351-64.

EX-RIVAIS lideram modelo de integração: abertura prova que negociação com vizinhos é mais fácil, *Um ano de Mercosul: Relatório da Gazeta Mercantil*, n. 2, São Paulo, 15 dez. 95, p. 28.

FARIA, Werter R. *Harmonização Legislativa no Mercosul*. Brasília: Senado Federal, Assoc. Bras. de Estudos da Integração, 1995. (Estudos da Integração, 8º v.).

FIÚZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 230 p.

FLORÊNCIO, Sérgio Abreu e Lima & ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *Mercosul hoje*. São Paulo: Alfa Ômega, 1996. 112 p.

FORÇA dos laços supera a distância: a União Européia aumenta seu interesse comercial numa zona de prosperidade emergente separada apenas pela geografia, *Um ano de Mercosul: Relatório da Gazeta Mercantil*, n. 2, São Paulo, 15 dez. 95, p. 17.

- GALUCCI, Mariângela. Mercosul pode ter Corte de Justiça, *Jornal Gazeta Mercantil*, 13-14 jul. 1996, p. A-14.
- GARCEZ, José Maria Rossani. Contratos internacionais - solução de conflitos, *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, IOB, n. 23/92, p. 516-21, 1ª quin. dez. 1992.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos Internacionais Comerciais*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 61-100.
- GARCÍA, Ricardo Oliveira. Los Mercados de capitales en el proceso de integración regional. In: VIGNALI, Heber Arbuét *et al.* (Org.). *Mercosur: balances y perspectivas*. 1ª ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996. p. 297-308.
- GREBLER, Eduardo. A solução de controvérsias no Tratado de Assunção. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos Internacionais do Comércio e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996. p. 348-62.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- HARGAIN, Daniel. Colaboración empresarial en el Mercosur. VIGNALI, Heber Arbuét *et al.* (Org.). *Mercosur: balances y perspectivas*. 1ª ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996. p. 283-96.
- JESUS, Avelino de. *Mercosul: estrutura e funcionamento*. São Paulo: Aduaneiras, 1993. 166 p.
- KLOR, Adriana S. Dreysin. Sistema de Solución de Controversias en el Mercosur. In: VIGNALI, Heber Arbuét *et al.* (Org.). *Mercosur: balances y perspectivas*. 1ª ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996. p. 83-101.

LAFER, Celso. Prefácio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo *et al.* (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*, 1994. p. 07-10.

LAREDO, Iris Mabel. La integración regional alternativa frente al nuevo orden mundial. In: VIGNALI, Heber Arbuet *et al.* (Org.). *Mercosur: balances y perspectivas*. 1ª ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 1996. p. 177-89.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 29, n. 115, p. 441-67, jul./set. 1992.

\_\_\_\_\_. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Rev. Tribunais, a. 81, v. 686, p. 73-89, dez. 1992.

\_\_\_\_\_. Mercosul - proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e Arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1996. p. 229-42.

\_\_\_\_\_. O Mercosul e a arbitragem comercial, *Jornal Folha de São Paulo*, 09 mar. 1996, p. 2/2.

MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem internacional privada, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, n. 279, p. 99-104, jul./set. 1982.

MALHEIROS, Antônio Carlos. Tratados Internacionais são pouco empregados como lei, *Jornal Folha de São Paulo*, 23 out. 1994. p. 4/2.

MARCON, Fabiana & CARDOSO, Kátia Radjá. A competência internacional no Brasil e no Mercosul. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 1997. p. 61-80.

- MARTINS, Adriano Kalfez. Medidas cautelares no Mercosul. *In: BASSO, Maristela (Org.). Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros.* Porto Alegre: Liv. Advogado, 1995. p. 370-85.
- MELLADO, Noemí B. El Mercosur en el contexto político y económico internacional y latinoamericano. *In: VIGNALI, Heber Arbuet et al. (Org.). Mercosur: balances y perspectivas.* 1ª ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 1996. p. 157-70.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo. A processualística dos atos internacionais. *In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Contratos Internacionais do Comércio e Direito Econômico no Mercosul.* São Paulo: LTr, 1996. p. 458-505.
- MERCOSUL atrai pequena empresa, *Jornal Indústria e Comércio*, 26 jul. 1995, p. C4.
- MICHELON, Regina Maria Coelho. Soluções de controvérsias no âmbito do Mercosul: aspectos relevantes sobre matéria judiciária, mediação e arbitragem. *In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. (Coord.). Temas de Integração com enfoques no Mercosul.* v. I. São Paulo: LTr, 1997. p. 163-75.
- ONODY FILHO, Júlio. A ordem pública nos países do Mercosul. *In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Contratos Internacionais do Comércio e Direito Econômico no Mercosul.* São Paulo: LTr, 1996. p. 557-74.
- PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *MERCOSUL: o novo quadro jurídico das relações comerciais na América Latina.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. 208 p.
- PRADE, Péricles. Legislação Comercial e Mercosul, *Jornal Indústria e Comércio*, 15 jul. 1996. p. A3.

PUCCI, Adriana Noemi. *A arbitragem nos países do Mercosul*. Brasília: Senado Federal, Assoc. Bras. de Estudos da Integração, 1996. (Estudos da Integração, 10º v.). 41 p.

\_\_\_\_\_. *A arbitragem nos países do Mercosul*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Rev. dos Tribunais, v. 738, p. 41-55, abr. 1997.

\_\_\_\_\_. *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*. São Paulo: LTr, 1997. 335 p.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 195-225.

RELAÇÃO das Organizações Internacionais, *O mundo hoje 95/96*. p. 556-8.

RESEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 85-107.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Mercosul: alguns conceitos básicos necessários à sua compreensão. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 1997. p. 19-38.

\_\_\_\_\_. Mercosul: uma introdução aos protocolos que tratam de matéria processual. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 1997. p. 133-58.

SALA, José Blanes. O conceito de soberania do Estado ante o fenômeno de integração econômica e união política. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos Internacionais do Comércio e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996. p. 707-19.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*. Florianópolis: UFSC, 1996. Dissertação. 212 p.

SILVA NETO, Orlando Celso da & MELO, Suzana Soares. Considerações sobre cooperação jurisdicional no âmbito do Mercosul. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 1997. p. 81-111.

SOARES, Guido F. S. As instituições do Mercosul e as soluções de litígio no seu âmbito - sugestões “de lege ferenda”. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo & CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Mercosul: das negociações à implantação*. São Paulo: LTr, 1994. p. 262-319.

\_\_\_\_\_. Examen de los principales tratados bilaterales y multilaterales vigentes entre países latinoamericanos (no pertenecientes al sistema interamericano) sobre solución pacífica de conflictos, com especial énfasis en su posible hermeticidad y aplicaciones. In: \_\_\_\_\_. *América Latina*, Universidad Simon Bolívar, Inst. de Altos Estudios de América Latina, Fundación Bicentennio de Simon Bolívar, 199-, p. 133-171.

\_\_\_\_\_. O direito supranacional nas comunidades européias e na América Latina: o caso ALALC/ALADI e o Mercado Comum Brasil-Argentina. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Rev. Tribunais, a. 80, v. 668, p. 11-34, jun. 1991.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *MERCOSUL: Direitos humanos, globalização e soberania*. Belo Horizonte: Inédita, 1997. 192 p.

STRENGER, Irineu. Aplicação das normas de ordem pública nos laudos arbitrais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Rev. Tribunais, a. 75, n. 606, p. 9-12, abr. 1986.

\_\_\_\_\_. *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo: LTr, 1996. 639 p.

\_\_\_\_\_. *Contratos Internacionais do Comércio*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 596 p.

TABARÉ, Vera; BIZZÓZERO, Lincoln & VAILLANT, Marcel. *Mercosur: aspectos jurídicos e institucionales*. BID-INTAL, 199-. p. 22-5.

TAQUELA, María Branca Noodt. Los acuerdos de elección de foro en el Protocolo de Buenos Aires de 1994. *In: VIGNALI, Heber Arbuet et al. (Org.). Mercosur: balances y perspectivas*. 1ª ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 1996. p. 135-50.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima Ventura. *A ordem jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 168 p.

VERA, M. Marcos. Solución de controversias comerciales en Mercosur. Papel del Tribunal Internacional de Conciliación y de Arbitraje del Mercosur (TICAMER). p. 325-40. *In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1996. p. 229-42.

VIGNALI, Heber Arbuet. Soberania e Integração – ¿Conceptos opuestos o complementarios? *In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. Temas de Integração com enfoques no Mercosul*. v. I. São Paulo: LTr, 1997. p. 84-104.